

FELIPE HELD IZQUIERDO

**PROCEDIMENTALISMO PURO E JUSTIFICAÇÃO DA DEMOCRACIA MODERNA:
LEGITIMAÇÃO E ARBITRARIEDADE**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de mestre pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Felipe de Matos Müller

Porto Alegre
2017

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Felipe de Matos Müller, pela oportunidade de aprendizado, e por sua orientação e sinceridade, presentes ao longo de toda a elaboração desta dissertação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande do Sul, por dar-me espaço e recursos acadêmicos para a realização do trabalho.

À CAPES/PROEX, pela bolsa que me foi concedida de 3 de março de 2015 a 2 de fevereiro de 2017, sem a qual não poderia sequer ter começado o mestrado.

RESUMO

Neste trabalho, abordarei a proposta procedimentalista, como vista em teorias de justificação do procedimento democrático, as quais buscam condições normativas de valor intrínseco ao procedimento, a fim de justificá-lo. A proposta procedimentalista pura sustenta que um procedimento para tomada de decisões, sob as devidas restrições democráticas, confere legitimidade a seus resultados: através do uso de condições procedimentais, i.e. de igualdade de participação, resultados são considerados legítimos. Assim, quer-se estabelecer que, apesar de necessárias à justificação do procedimento, condições de participação igualitária não são suficientes para que haja legitimação de resultados. Conquanto necessárias condições procedimentais ditas de valor intrínseco, para que haja justificação pública do procedimento, essa deve contemplar uma relação entre resultados e procedimento a qual é relevada pelo procedimentalismo puro. As pressuposições que levam a esse tipo de justificação subjetiva não excluem a necessidade de o procedimento estar justificado também segundo razões objetivas. Caso contrário, ter-se-ia a possibilidade de arbitrariedade de legitimação, a partir da presunção de suficiência de razões subjetivas. A fim de atingir-se o desiderato teórico aqui proposto, começarei pela abordagem feita pelos diferentes tipos de procedimentalismo, chegando por fim ao puro. Partindo da relação de implicação estabelecida por esse procedimentalismo entre justificação e legitimação, apresentarei o instrumentalismo como o caminho inverso, apresentando suas falhas. Em seguida, e daí até a conclusão do trabalho, mostrarei por que a justificação subjetiva não é suficiente e o porque de necessitar-se também de razões objetivas para que os resultados de um procedimento democrático serem considerados legítimos de maneira não arbitrária.

Palavras-chave: democracia, justificação, procedimento.

ABSTRACT

I will begin by introducing the proceduralist approach, as seen in theories of justification of the democratic procedure that seek normative conditions of intrinsic value to the procedure, so that it remains, in the end, justified. The purely proceduralist approach has it that a decision-making procedure, under due democratic constrictions, confers legitimacy to its results: by means of strictly procedural conditions, i.e. equality of participation, results are considered legitimate. Thus, what needs establishing, is that, though necessary to the procedure's justification, conditions of equal participation are not sufficient to the legitimacy of results. Although procedural conditions are indeed necessary so that there be a public justification of the procedure, there is a relevant relation between results and procedure which pure proceduralist theory wills away. The presuppositions that lead to the kind of subjective justification entailed do not exclude the necessity of there being also objective reasons on which the justification must turn. For, if not, it follows that results are being arbitrarily legitimized, due to the sufficiency of a strictly procedural claim to justification. In order to attain to the purported theoretical end of this work, I will begin by assessing different types of proceduralism, leading lastly to pure proceduralism. Leaving from the implicature relation established by this kind of proceduralism between justification and legitimation, I will present instrumentalism as the inverse relation, also displaying its faults. In the follow up and thence towards the conclusion it will be shown why subjective justification of the sort made sufficient by pure proceduralism must not be so, and why there is a need for objective reasons so that the results of a democratic procedure can be considered legitimate in non-arbitrary fashion.

Keywords: democracy, justification, procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROCEDIMENTALISMO	15
2.1	PROCEDIMENTALISMO DELIBERATIVO	16
2.2	PROCEDIMENTALISMO AGREGATIVO	24
2.3	PROCEDIMENTALISMO PURO	34
3	JUSTIFICAÇÃO E LEGITIMAÇÃO	39
3.1	PROCEDIMENTOS AGREGATIVOS E DELIBERATIVOS	40
3.2	INSTRUMENTALISMO	44
3.3	JUSTIFICAÇÃO DA DEMOCRACIA	50
3.4	JUSTIFICAÇÃO PURAMENTE PROCEDIMENTAL	57
4	CONDIÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL	63
4.1	LEGITIMAÇÃO EM MODELOS IDEAIS	63
4.2	CRISE DE LEGITIMAÇÃO	67
4.3	JUSTIFICAÇÃO SUBJETIVA E ARBITRARIEDADE	70
4.3.1	Razões Objetivas e Justificação	75
5	CONCLUSÕES	79
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Qualquer procedimento, seja para tomar uma simples decisão individual, ou legitimar uma coletiva, necessita de condições em sua constituição que implementem algum tipo de razão. Quando um indivíduo toma uma decisão, pode-se analisá-la sob o ponto de vista de uma racionalidade, seguindo-se alguns critérios que para o indivíduo se relacionam com a circunstância em que planeja sua ação. A deliberação em foro privado envolve, portanto, nada mais que a percepção pelo sujeito do ambiente em que deverá agir, juntamente com a análise dos meios disponíveis de ação para a consecução do fim desejado. Contanto que realizada isoladamente, a ação dependerá somente da pragmática individual, de preferências e interesses os quais motivam o agente à inferir de um conjunto de crenças proposicionais aquela que o impelirá a adotar um curso, ou outro, de ação.¹ Logo, vê-se que o que é decidido toma forma, é dotado de uma causação interna que leva o agente a imprimir sua vontade sobre a realidade.

Agora, postule-se a presença de mais um indivíduo. De maneira simples, pode-se pressupor nessa adição a configuração imediata de uma nova conjuntura para a resolução de problemas em grupo. Quando, com apenas um sujeito, a decisão gerava uma responsabilidade que lhe era imputada apenas por ele mesmo como gerador da ação, com a presença de um novo sujeito essa responsabilidade ganha também novas dimensões. A partir do foro privado se delibera o melhor fim e o melhor meio, sem incorrer em qualquer dissenso.

Em uma coletividade, uma decisão deve afetar todo o grupo, em proporções diferentes para cada pessoa, e sua avaliação normativa será feita individualmente, e não através de um substrato normativo comum. A deliberação em um coletivo, o diálogo informado por circunstâncias comuns e fins almejados em consonância entre si formam parte de um ideal que se posiciona de fora dos meios de fato e comuns de acordo. Pensando-se em um interesse comum, somar os interesses, da mesma forma, importa em presumir-se o resultado não um somatório, mas algo além. Enquanto inquirir neutramente entre os interesses pela melhor resposta segundo algum critério objetivo requer a identificação desse, e partilhará do mesmo problema que a soma.

¹ Podendo, é claro, suspender o juízo e preferir a inércia.

Ao mesmo tempo, a democracia parece prescindir de um argumento em favor de suas condições participativas como justificatórias de um procedimento justo para tomada de decisões. A presença de uma cultura liberal em tantas comunidades políticas ocidentais opera como um substrato teórico sobre o qual a teoria da democracia já não necessita mais de argumentos substantivos de sua eficiência. Ou seja, essa eficiência, que faz parte como premissa de legitimação para os resultados de qualquer procedimento, parece aproveitar-se do ambiente social no qual o procedimento se situa. A democracia é criada a princípio para adjudicar diferenças de interesses, mas acaba por não ultrapassar esse desiderato inicial quando faz uso de uma justificação puramente procedimental. Essa importa em que o procedimento sirva somente à pressuposição de que por meio da simples presença de condições igualitárias sobre a participação, os resultados dessa maneira obtidos gozam de uma legitimidade implicada pela aparência de justificação.

Deve-se ressaltar, agora, que no presente trabalho serão usadas as expressões “procedimento”, “procedimento democrático” e “procedimento para tomada de decisões” como correspondentes à forma atual de eleição em estados de regime democrático representativo. Ao referir-se ao procedimento como deliberativo, estar-se-á, é claro, delimitando-o como próprio de uma democracia deliberativa segundo os moldes teóricos apresentados no texto. Igualmente, “procedimentos agregativos” delimitarão aqueles referentes à teoria de escolha social. Igualmente, justificação *estritamente* procedimental e justificação *puramente* procedimental não são equivalentes. Ver-se-á que a segunda segue da primeira, e que enquanto essa se refere aos proceduralismos agregativo e deliberativo, a justificação puramente procedimental faz referência ao proceduralismo puro e justificação subjetiva.

Como se fala da forma de justificação, não se faz qualquer apelo a uma forma substantiva de justiça derivada de princípios de justiça. O objetivo é simplesmente o de demonstrar como, a partir das pressões teóricas sobre teorias como a agregativa e a deliberativa de democracia, uma noção puramente procedimental de justificação. Em seguida, apresenta-se o porque de uma noção instrumental de legitimação não substituir eficazmente a noção procedimental em que é necessária, também, uma justificação pública do procedimento. Ao mesmo tempo, o conflito inafastável de interesses e pluralismo de valores parece favorecer a democracia frente às alternativas, porém não pode valer-se da justificação que sobrevem a essas circunstâncias para legitimar qualquer resultado. Tampouco é lícito ao

procedimentalismo dessa índole prescindir da legitimação de resultados como parte da causa do que justifica o procedimento democrático. Pois, a democracia serve fins dentre os quais está, por exemplo, a adjudicação de conflito de interesses, e essa função é essencial à sua justificação discursiva, mas não se presume cumprida a função assim que estabelecidas condições democráticas de participação política.

Deve haver uma conexão entre justificação e legitimação como concepções sociais. Ou seja, sem uma justificação pública do procedimento subjetiva, a função adjudicativa da democracia dificilmente terá cumprimento. Porém, da mesma forma, sem uma justificação objetiva, segundo razões objetivas relativas à implementação nos resultados de condições suficientes a que o procedimento seja considerado justificado, não há legitimação. Ela deve cumprir ao menos esse papel responsivo, e não apenas proporcionar meios de identidade coletiva e aparência de substantividade. Substantividade significa minimamente suprir os indivíduos de razões objetivas suficientes com que possam sustentar as crenças de que, ao mesmo tempo, o procedimento é justificado, seus resultados são legítimos, e há uma conexão entre as duas proposições. Razões subjetivas, caracterizadas por uma motivação individual, não bastam.

Se um indivíduo diz apoiar o procedimento porque lhe *parece* confiável, ou capaz de legitimar resultados, o procedimento não se qualifica mais como justificado da maneira relevante. Sem uma razão objetiva que identifique nos resultados como se conectam às condições de justificação, na forma de participação igualitária, a legitimidade perde conteúdo e se torna arbitrária. Alguma objetividade é necessária, ou mesmo uma justificação estritamente procedimental não procede a partir das qualidades e valores intrínsecos do procedimento.

2 PROCEDIMENTALISMO

Ao falar-se sobre democracia, persistem, mesmo sob o olhar mais crítico, valores cujo alicerce normativo pode ser achado apenas em um dado concerto histórico, cultural, social, e irremediavelmente, individual. Defini-la, importa adequar sua justificação à visão de mundo de cada indivíduo presente no momento de sua execução, não como ideal, mas como um procedimento para tomada de decisões sobre uma determinada sociedade, o qual reste justificado aos indivíduos ao cabo de seus resultados.

O discurso democrático implica, ao mesmo tempo, determinar o que deve ser feito, e engendrar a partir dos mesmos fundamentos reconhecidos no substrato social aquilo que pode ser feito. A definição de democracia, portanto, arca com a indeterminação do que é melhor, porque sua necessidade como procedimento decorre de premissas conformes a um diagnóstico dos tempos, atuais. Ora sob a perspectiva individual acerca de problemas de origem social, ora sob os ditames de uma razão pública, o diálogo entre cidadãos deve findar em resultados que lhes pareçam justos. Assim, pareceria irresistível a conclusão de que deve vingar o Estado liberal democrático, liberal antes de democrático, democrático porque liberal,² em que se crê o indivíduo livre em meio a seus pares cidadãos, mas não quando o exercício de direitos políticos determina apenas uma mudança aparente de sua representação política. Interesses individuais são cotejados na esfera política apenas mediante uma representação, sobre a qual os cidadãos mantêm controle meramente regulativo, através da possibilidade de retirada de representantes que se tornem impopulares. Assim, o procedimento democrático torna-se vantajoso entre outras alternativas, a partir da constatação de que, se o melhor resultado é relativizado a cada perspectiva individual sobre o que o caracteriza, logo, é melhor que se restrinja a participação de cada um a um mínimo aceito por todos os outros.³

² “Because it can express itself only in general and abstract laws, the united will of the citizens must perforce exclude all nongeneralizable interests and admit only those regulations that guarantee equal liberties to all. The exercise of popular sovereignty simultaneously secures human rights”.

“Porque pode expressar a si mesma apenas em leis gerais e abstratas, a vontade unida dos cidadãos deve excluir todos os interesses não generalizáveis e admitir apenas aquelas regulações que garantem liberdades iguais a todos. O exercício da soberania popular simultaneamente assegura direitos humanos” (HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 45. Tradução nossa)

³ MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. p. 65-66.

Na democracia moderna, em que o voto é visto como recurso⁴ de valor sazonal apenas, a configuração do procedimento que permita a transitoriedade de poder representativo parece bastar à sua justificação,⁵ enquanto as diferenças subjacentes a esse processo de justificação se tornam premissas cada vez mais fracas. O pluralismo deixa de ser uma constatação e transfigura-se em norma.⁶ Quiçá o interessante seja a observação de que a meta adequou-se aos fatos, a meta de um bem-estar universal adequou-se ao fato persistente de um pluralismo. Isso sustenta a conclusão de que, não obstante alguns resultados indesejáveis para uma minoria,⁷ quaisquer resultados obtidos através de um procedimento que contemple a participação igualitária de todos devem restar legitimados. Porquanto obtidos do melhor procedimento possível, em virtude de sua própria constituição, na forma de restrições igualitárias sobre a participação, resultados são suficientemente legitimados através de uma justificação procedimental.

2.1 PROCEDIMENTALISMO DELIBERATIVO

Contudo, afim de se arcar com o pressuposto do pluralismo, como um fato necessário à própria justificação do procedimento democrático de tomada de decisões, viu-se que seria igualmente necessário torná-lo constitutivo de uma justificação qualificada sobre valores intrínsecos ao procedimento. Dessa forma, John Rawls parte de um fato do pluralismo, a fim de concertar a justificação procedimental com uma teoria contratualista acerca dos primeiros princípios de justiça para o que considera uma sociedade bem ordenada. É notável que, ainda que em sua posição original, sem conhecimento de quais serão suas respectivas posições na sociedade, as partes de Rawls têm seu assentimento a determinados princípios de justiça justificado, ou não, apenas segundo as duas concepções,⁸ de sociedade, e de pessoa,

⁴ CHRISTIANO, Thomas. Voting and democracy. **Canadian journal of philosophy**, v. 25, n. 3, setembro 1995, p. 410.

⁵ COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 29.

⁶ RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. xviii e xx-xxi.

⁷ Note-se que minorias podem ser pouco menores que majorias.

⁸ “[...] justice as fairness starts from within a certain political tradition and takes as its fundamental idea that of society as a fair system of cooperation over time, [...]. This central organizing idea is developed together with two companion fundamental ideas: one is the idea of citizens (those engaged in cooperation) as free and equal persons; the other is the idea of a well-ordered society as a society effectively regulated by a political conception of justice.”

“[...] justiça como equidade é concebida a partir de uma certa tradição política e toma como sua idéia fundamental a da sociedade como um sistema justo de cooperação através do tempo, [...]. Essa idéia central organizadora é desenvolvida conjuntamente com duas idéias fundamentais que a acompanham: uma é a ideia de cidadãos (aqueles que participam na cooperação) como pessoas

ambas normativas. Essas concepções são baseadas, por sua vez, na própria condição de sociedades ocidentais democrático-liberais, em que prima o dissenso sob uma norma de tolerância, a qual advém do reconhecimento pelos próprios cidadãos de que não podem prevalecer sem persuadir uns aos outros.⁹ Dessa forma, os interesses individuais, ao terem reconhecida a igualdade entre si na forma de uma posição original hipotética, acham-se resguardados uns contra a oposição de outros. Isso ocorre por meio da escolha de princípios de justiça de viés político-liberal, sob a constrição de um procedimento puro, em que teoricamente não há critério extrínseco ao próprio procedimento para a aferição normativa de seus resultados.¹⁰ Ou seja, não há uma avaliação substantiva do procedimento segundo uma normatividade *a priori*, devendo tal avaliação estar restrita meramente ao atendimento das condições procedimentais. A idéia de um procedimento puro, tal qual a apresentada por Rawls, busca resolver o problema da normatividade de um *primeiro* procedimento, ou um procedimento fundacional, o qual possa dar origem a um princípio para arbitrar-se futuramente acerca de outros procedimentos. Esse princípio (ou princípios), portanto, gerados proceduralmente, servirão como generativos de uma argumentação sobre eles baseada, ensejando dessa forma o uso de uma razão pública.¹¹

Mediante o artifício de um procedimento puro, livre de critérios extrínsecos de avaliação normativa, mas que os gera proceduralmente, tem-se os meios não somente para a avaliação de procedimentos futuros para tomada de decisões, mas também para a estrutura argumentativa sobre a qual deliberarão os cidadãos. O contratualismo de Rawls não se compromete com visões acerca da utilidade geral, ou agregada, preferindo uma postura liberal ao compromisso com doutrinas morais ou filosóficas.¹² Assim, pretende que a esfera política seja discursivamente autônoma, a fim de que com o uso de uma argumentação estritamente política, cidadãos consigam por meio da deliberação acertar seus interesses entre si, aquiescendo às condições de uma sociedade bem ordenada.

O ideal deliberativo democrático, dessa forma, pode ser calcado em elementos constitutivos de um procedimento deliberativo, visto como instrumental à consecução

livres e iguais; a outra é a ideia de uma sociedade bem ordenada como uma sociedade regulada efetivamente por uma concepção política de justiça.” (RAWLS, John. *Political liberalism*. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 14. Tradução nossa)

⁹ Ibid., p. 34-35.

¹⁰ Ibid., p. 24-26 e 93.

¹¹ Ibid., p. 223-247.

¹² Ibid., p. 48-66.

de fins avaliados anteriormente,¹³ ou como um procedimento cujos elementos tenham um valor intrínseco. Ambas visões certamente dependem de pressuposições acerca das condições procedimentais deliberativas, a fim de constituir um sistema ideal de deliberação. Contudo, para a primeira, como no ideal construtivista de Rawls,¹⁴ tais premissas como o ideal da razão pública¹⁵ e a autonomia do político,¹⁶ resultam de um procedimento anterior, o mesmo de que se originam os princípios de justiça, ou seja, um procedimento puro. Para a segunda visão acerca da democracia deliberativa e seu valor, exemplificada na de Joshua Cohen, o procedimento deliberativo não se espelha em um ideal de justiça ou mesmo em uma estrutura argumentativa anteriormente concertada, antes servindo por si próprio à legitimação de resultados em razão de certas características inerentes à deliberação.

Para Cohen, a noção do que é o procedimento deliberativo está enraizada no ideal intuitivo do que seja uma associação democrática, em que a justificação dos termos e condições de participação procede da argumentação pública entre cidadãos iguais entre si.¹⁷ Assim, porque os cidadãos vêm o procedimento deliberativo como a fonte de legitimação dos resultados que lhe seguem, logo, mesmo que as condições para tal procedimento e, portanto, para legitimação, sejam independentes de um *ideal* de justiça como o de Rawls, sua justificação ainda provém de valores intrínsecos ao procedimento. A razão detrás disso está na concepção formal do modelo deliberativo, bem como na idéia da democracia, como a propõe Cohen: em si mesma um ideal político fundamental, e não simplesmente um ideal derivativo que pode ser explicado em termos dos valores de justiça ou igualdade de respeito.¹⁸ Assim, apenas através

¹³ No caso do liberalismo político de Rawls, por meio do procedimento puro.

¹⁴ “[...] political constructivism views the person as belonging to political society understood as a fair system of social cooperation from one generation to the next. Persons are said to possess the two moral powers paired with this idea of social cooperation – a capacity for a sense of justice and for a conception of the good. All these stipulations and more are needed to work out the idea that the principles of justice issue from a suitable procedure of construction.”

“[...] o construtivismo político vê a pessoa como pertencendo à sociedade entendida como um sistema justo de cooperação social de uma geração à seguinte. Diz-se que as pessoas possuem as duas capacidades morais atreladas a essa ideia de cooperação social – a capacidades para um senso de justiça e para uma concepção de bem. Todas essas estipulações, e mais, são necessárias para estruturar a ideia de que princípios de justiça advêm de um procedimento de construção apropriado.” (RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 93. Tradução nossa)

¹⁵ No mínimo, de sua possibilidade.

¹⁶ RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 77 et seq.

¹⁷ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 72.

¹⁸ “By a deliberative democracy I shall mean, roughly, an association whose affairs are governed by the public deliberation of its members. I propose an account of the value of such an association that

do procedimento deliberativo, nas características de sua concepção formal, o ideal democrático encontrar-se-ia realizado, ou sob realização.

Na concepção formal de Cohen, porque os membros de uma associação democrática consideram procedimentos deliberativos como a fonte de legitimação (de decisões), é importante para eles que os termos dessa associação não apenas resultem de sua deliberação, mas sejam manifestamente o resultado dessa deliberação, para cada membro. Para eles, livre deliberação entre iguais é a base da legitimação.¹⁹ Isto é, desde que respeitadas as características que definem a concepção formal de uma democracia deliberativa: os membros da associação democrática têm comprometimento com o ideal deliberativo, o que significa, em última análise, que o procedimento busca, através da livre deliberação entre iguais, chegar a um consenso racionalmente motivado.²⁰ Para o autor, a deliberação tem como enfoque o bem comum, cuja concepção não é formada por cada indivíduo exclusivamente antes do procedimento tomar lugar, mas à medida que os interesses individuais sobrevivem ao crivo deliberativo. Isso seria possível, segundo Cohen, em razão do comprometimento de cada um com a resolução de diferenças através somente do uso de razões que sejam persuasivas para cada membro que partilhe do mesmo comprometimento.²¹ Contudo, a persuasão só é possível sobre essa premissa, de que apelos sejam feitos a razões cuja razoabilidade reste aceita pelos demais.

Sobre a possibilidade de realização do ideal deliberativo, Gerald Gaus diz que, se pedir-se de cada um que suas razões sejam de fato aquelas que manteria em um debate sincero, então o consenso afigura-se impossível. Nas palavras de Gaus,

“[...] um argumentador racional devoto à sinceridade teria frequentemente razões excelentes para resistir à “negociação” de diferenças. Se você tem razões excelentes para crer que seu grupo está correto, e que o outro persiste em erro de maneira não razoável [...], um compromisso com argumentação sincera bloquearia um acordo. Em negociações uma parte abre mão de algo

treats democracy itself as a fundamental political ideal and not simply as a derivative ideal that can be explained in terms of the values of fairness or equality of respect.”

“Por democracia deliberativa implico, basicamente, uma associação cujos assuntos são dirigidos através da deliberação pública de seus membros. Proponho uma visão do valor de tal associação que trate a democracia em si como um ideal político fundamental, e não simplesmente um ideal derivativo que pode ser explicado em termos de valores de equidade ou igualdade de respeito.” (COHEN, Joshua. *Deliberation and democratic legitimacy*. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.).

Deliberative democracy: Essays on reason and politics. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 67. Tradução nossa)

¹⁹ Ibid., p. 72-73.

²⁰ Ibid., p. 75.

²¹ Ibid., p. 76.

de valor para alcançar o acordo; argumentadores sinceros não recuarão de boas razões para firmá-lo.” (Tradução nossa)²²

Uma das formas de resguardar o procedimento deliberativo de investidas como essa seria a abordagem contratualista hipotética de Rawls, como já apresentada. Dessa forma, a estrutura de argumentação, bem como as razões que são consideradas relevantes no debate público constituem as condições para o uso de uma razão pública, sobre a qual estaria calcado, possivelmente, o consenso. A questão mais importante, contudo, é a de que mesmo sem a possibilidade de um consenso, o acordo feito pelas partes entre si na posição original permite aos cidadãos o apelo sincero aos princípios de justiça que dele resultam, sem incorrer em uma falta de autonomia individual, constituída por interesses próprios e sua manutenção.²³ Para Rawls, portanto, a autonomia da esfera política de discussão, com razões próprias à argumentação pública, surge a partir das concepções normativas de sociedade e pessoa, ambas retiradas de um substrato cultural e social pluralista. Baseado nesse pressuposto básico (o substrato), o ideal deliberativo liberal não é apenas um projeto de democracia deliberativa como o de Cohen, mas construtivo das próprias fundações para a argumentação lastreada na razão pública, com sua própria “linguagem política”. Dessa forma, em uma democracia bem-ordenada, o debate político é organizado em torno de concepções alternativas sobre o bem público.²⁴

No entanto, a proposta liberal de Rawls responde ao fato do pluralismo mediante uma conexão entre seu ideal de justiça e certas condições do próprio procedimento deliberativo.²⁵ Por exemplo, o debate político público deve ser conduzido em termos de considerações sobre o bem comum, precisamente porque não se pode esperar resultados que o promovam a não ser que os cidadãos estejam

²² “[...] a reasoner devoted to sincerity would often have excellent grounds to resist “negotiating” differences. If you have excellent grounds for believing that your group is right, and that the other is persisting in unreasonable error [...], a commitment to sincere reason-giving would block negotiated settlement. In negotiations one gives up something of value to achieve agreement; sincere reasoners will not give up good reasons to nail down the deal.” (GAUS, Gerald F. Reason, justification, and consensus: why democracy can’t have it all. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 230)

²³ RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 306-307.

²⁴ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 68

²⁵ Faz-se referência ao procedimento imperfeito, já na fase constitucional da sociedade, após acordados os princípios de justiça pelas partes na posição original.

à sua procura.²⁶ Assim, o valor intrínseco do procedimento deliberativo parece depender de uma participação de cada cidadão na forma de uma interpretação acerca do que seja o melhor para todos, o que configura um forte pressuposto e imposição sobre os indivíduos.

Para Cohen, contudo, a deliberação não é apenas uma instância procedimental democrática, enquanto subdeterminada pela idéia de democracia (ou de um ideal de justiça, como para Rawls), mas sua única realização possível, visto que é a única capaz de prover os cidadãos da justificação necessária dos termos e condições de participação. Poder-se-ia dizer, igualmente, que a visão substantiva de Cohen caracteriza a deliberação de tal forma a torná-la (desde que satisfeitas as condições para uma deliberação espelhando o ideal democrático) tanto necessária, quanto suficiente à legitimação de seus resultados. Em particular, diz Cohen, “outcomes are democratically legitimate if and only if they could be the object of a free and reasoned agreement among equals. The ideal deliberative procedure is a procedure that captures this principle”.²⁷

O procedimento deliberativo, para Rawls, é um meio de alcançar decisões segundo critérios normativos oriundos de um acordo realizado na posição original, mediante um *procedimento puro*. Os princípios de justiça operam com uma função adjudicativa e estruturadora, permitindo no procedimento imperfeito que sucede ao acordo somente o uso de razões que apelem ao caráter liberal dos princípios. Dessa forma, ausentes os pressupostos advindos do acordo na posição original, o fato do pluralismo derroca em uma visão minimalista do procedimento, visto como instrumento apenas de sua própria justificação. Isto é, sem um critério extrínseco sobre a justificação do procedimento, a legitimação de resultados segue como consequência de uma justificação puramente procedimental. Assim, Cohen, citando Robert Dahl sobre a questão acerca da concepção de um bem comum como objetivo de uma deliberação:

“[...] em sociedades pluralísticas concepções do bem comum são ora demasiado indeterminadas para guiar-nos, determinadas mas inaceitáveis, porque nos levariam a “resultados indesejáveis” sob condições que “não são improváveis”, ou determinadas e aceitáveis, porque puramente

²⁶ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 71.

²⁷ *Ibid.*, p. 73.

procedimentais – porquanto definam o bem comum como um processo democrático.” (Tradução nossa)²⁸

Dessa forma, trata-se sempre ora da pressuposição de um bem comum, ora das condições para sua constituição pelos participantes de um procedimento. O que enseja a proposta deliberativa democrática é a questão da carência dentro de uma teoria procedimentalista de justificação da democracia de critérios normativos extrínsecos, que remetam à existência de um bem comum. Contudo, a forma da resolução deliberativa dessa questão é procedimental em si. Os valores deliberativos são propugnados como instrumentais somente em relação à própria justificação do procedimento, particularmente em razão da presunção de que os resultados de um procedimento deliberativo sejam legitimados pela presença de condições procedimentais. Assim, se os membros de uma associação democrática têm um comprometimento com os fins e características essenciais do procedimento deliberativo, os resultados de tal procedimento deverão ser reconhecidos por seus participantes como legítimos e dotados de autoridade.

O pluralismo pressuposto por Rawls, e que Cohen também trata como componente fundamental do substrato deliberativo, requer que o procedimento apele a razões individuais de cada cidadão para sua justificação. Assim, como ambos autores não buscam livrar-se do pluralismo, mas comportá-lo em sua teoria de justificação, condições meramente procedimentais ganham relevância sobre qualquer questão vinculada aos resultados, vistos como contingentes. Isto é, a deliberação é tida por esses autores como a única instância procedimental de valores fundamentalmente democráticos, como igualdade de participação e liberdade de expressão, capaz de arcar com uma justificação calcada em valores e interesses de uma sociedade pluralista.

No entanto, enquanto para Rawls o procedimento deliberativo tem um critério normativo regulativo, na figura dos princípios de justiça e razão pública, para Cohen o que satisfaz as condições de justificação do procedimento são suas características deliberativas, espelhando um procedimento ideal que busca o consenso – porém, sem

²⁸ “[...] in pluralistic societies conceptions of the common good are either too indeterminate to provide guidance, determinate but unacceptable because they lead us to ‘appalling results’ in conditions that ‘are by no means improbable,’ or determinate and acceptable because purely procedural – because they define the common good as a democratic process.” (DAHL, 1989 apud COHEN, 1999, p. 420)

a pressuposição do surgimento de uma razão pública.²⁹ Sem os critérios normativos obtidos através do procedimento puro de Rawls, a deliberação ganha uma justificação puramente procedimental, enquanto permite a cada indivíduo participação igualitária no procedimento para tomada de decisões, sem requerer-lhe mais do que sua participação como membro de uma associação pluralista. O procedimento deliberativo faz jus a uma justificação puramente procedimental, porquanto um procedimentalismo puro terá satisfeita a condição de justificação, desde que os indivíduos que compõem a sociedade possam participar igualmente no procedimento para tomada de decisões. Dessa forma, visto que presume-se os interesses individuais conflitantes entre si, e não sujeitos a um acordo imediato sobre sua parte em um interesse coletivo, a mera participação igualitária preserva a justificação do procedimento.

Para Gaus,³⁰ por exemplo, o procedimento democrático serve de árbitro para essas diferenças intransponíveis que permeiam a discussão, na esfera política, acerca do que seria o melhor resultado. Independentemente da possibilidade de um futuro consenso sobre questões mais importantes da agenda política, o procedimento democrático com uma constrição igualitária de participação se afigura o único procedimento que atende o critério mínimo de justificação pública: igualdade de consideração de interesses. A partir dessa concepção mínima de justificação, baseada no fato do pluralismo, o que se mantém como mais importante é a justificação pública subjetiva. A substantividade desse tipo de justificação procedimental pode ser achada somente enquanto os indivíduos aos quais ela deve apelar considerem aquele procedimento que adotaram para tomada de decisões como suficiente à legitimação de resultados.

A subjetividade da justificação procedimental é caracterizada pela crença, por cada cidadão, de que o procedimento atende ao fim de auto-governo pela sociedade, bem como ao objetivo de obter resultados que promovam o bem comum. Tanto uma, quanto a outra, podem melhor servir, em determinados ambientes políticos e sociais, certos interesses particulares, em detrimento de um objetivo ideal da associação democrática. Por exemplo, a forma representativa de democracia, instanciada pela

²⁹ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 72-75.

³⁰ GAUS, Gerald F. Reason, justification, and consensus: why democracy can't have it all. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 234.

existência de um corpo legislativo e de um sistema partidário, permite que certos agrupamentos de votantes não tenham sua vontade devidamente representada na esfera política de discussão. Isso ocorre em razão do próprio funcionamento do sistema democrático partidário, em que inevitavelmente a representação de interesses sociais na forma de partidos promove a associação estratégica de interesses. Historicamente, pode-se achar exemplos desse fenômeno no surgimento de partidos socialistas e uma correlata descentralização ideológica dentro desses partidos.³¹ Dessa forma, alguns interesses de condão genérico mantêm a unidade do partido, enquanto são descentralizados outros interesses conectados à consecução de fins traçados pelos membros do partido. Isto é, um mesmo partido pode apelar a interesses sociais diversos e propugnar um só programa econômico.

O *modus operandi* de um multipartidarismo, por exemplo, tende a fazê-lo diminuir o número de partidos competindo pelo poder de representação. Tal fenômeno é denominado Lei de Duverger, segundo a qual em qualquer sistema multipartidário de representação, a tendência inevitável é a aglutinação de interesses nas figuras de dois partidos, em detrimento de qualquer terceira expressão partidária. A polarização ocorre graças à possibilidade de subrepresentação do partido mais fraco, que pode ser um dos antigos, ou o recém-chegado. Dado que aqueles que votariam em um desses partidos prevêm a possibilidade de ver seus interesses representados *sub par*, optam por votar em um dos outros partidos que configure no corpo representativo maior chance de obter uma maioria, e assim propugnar seus interesses.³² Da mesma forma, partidos também são capazes de aliar-se uns aos outros, em razão de uma superposição de dualismos ideológicos, a fim de ganhar maior poder de representação.³³

2.2 PROCEDIMENTALISMO AGREGATIVO

³¹ DUVERGER, Maurice. **Les partis politiques**. Paris: Librairie Armand Colin, 1954. p. 74.

³² “Dans le cas d’un trypartisme fonctionnant em régime majoritaire à um seul tour, les électeurs comprennent vite que leurs voix sont perdues s’ils continuent à les donner au troisième parti: d’où leur tendance naturelle à les reporter sur les moins mauvais de ses adversaires afin d’éviter le succès du pire.”

“No caso de um tripartidarismo funcionando em regime majoritário a um só turno, os eleitores compreendem rapidamente que sua voz é perdida caso continuem a emprestá-la ao terceiro partido: daí segue a tendência natural a apoiar seu adversário “menos indesejável”, a fim de evitar o sucesso do pior.” (Ibid., p. 256.)

³³ Ibid., p. 261-262. Tradução nossa)

Retornando às duas características de uma justificação subjetiva do procedimento, a primeira, qual seja a da crença de que o procedimento instancia o auto-governo pela sociedade, o que poder-se-ia dizer a esse respeito? Segundo o supradito acerca de alguns dos fenômenos que comumente se verifica em sistemas democráticos partidários, que outra forma ter-se-ia de promover uma representação alinhada aos interesses de cada cidadão? Uma tentativa de responder a esse questionamento é achada em teorias agregativas de preferências, tanto em funções de bem-estar social quanto em funções de escolha social.

O primeiro tipo de agregação se preocupa com resolver o problema da consecução do bem comum, ao mesmo tempo respeitando a igualdade de interesses característica do sistema democrático de regime majoritário. A igualdade aqui referida seria posta no plano do procedimento de agregação, porém o pretexto de bem-estar geral a guiar esse tipo de agregação nada mais é do que a conclusão de que o melhor possível, resultado de uma função de bem-estar social, seria o melhor dada a pressuposição de que os estados sociais sob escolha sejam, de fato, os ideais.³⁴ Tais teorias tornaram-se teorias ditas de “melhor resultado”,³⁵ enfocando o bem-estar geral de maneira a promovê-lo como bem comum. Tal parece, certamente, uma maneira apropriada de abordar-se uma concepção de bem comum na sociedade. Contudo, ela requer de um procedimento de agregação sua formalização tal que apenas um tipo de interesse seja cotejado pelas decisões: aquele caracterizado pelo que cada um mantém, para si próprio, como o bem comum, ou mesmo a vontade geral, de todos que compõem a sociedade.³⁶ Caso contrário, a concepção de bem comum seria declaradamente exógena ao procedimento para tomada de decisão em si, e formada por meio de algum outro procedimento, ou de forma genérica, procederia do ponto de vista da sociedade como um todo ao invés do ponto de vista de cada indivíduo afetado pelas decisões.³⁷

Ademais, teorias de “melhor resultado” provêm de uma pressuposição quanto ao bem comum e à sua consecução. O procedimento é instrumentalizado em função

³⁴ Ou, de qualquer forma, aqueles que seriam escolhidos anteriormente segundo uma concepção ideal de bem comum.

³⁵ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 20.

³⁶ Assim, um indivíduo pode crer a vontade geral, ou o bem comum, tais quais eles de fato sejam, enquanto possíveis objetos de um consenso na sociedade; assim como pode o indivíduo crer que a vontade geral ou o bem comum devam ser tais quais ele os imagina, idealmente, portanto expressando essa crença.

³⁷ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 40.

de um ideal substantivo, cuja objetividade ou mesmo conhecimento pelos membros da sociedade são postos em xeque devido à questões quanto à possibilidade de conhecimento por cada indivíduo do que seja o melhor para todos. Da mesma forma que a capacidade e comprometimento individuais são pressupostos, a própria concepção de bem comum é postulada *ab initio*, sem atentar para o procedimento de formação da agenda de estados sociais desejáveis.

Essa questão é trazida por Thomas Christiano, ao falar a respeito da irreduzibilidade de interesses individuais³⁸ frente à sua relativização na esfera coletiva, ou seja, o procedimento deve arcar com o problema da incompatibilidade de interesses entre si, ou minimamente com a divergência quanto à concepção de um bem comum entre membros da comunidade.

Novamente, o bem comum se apresenta, mesmo enquanto um conceito passível de concepção pelos membros da sociedade, como problemático, devido à sua posição tanto na agenda política quanto em seu processo de formação. Se ele não for pressuposto, é necessário que resulte de um outro procedimento relativo à sua definição, e a forma desse procedimento não é determinada e sequer pode sê-lo de maneira ulterior segundo a concepção pressuposta de bem comum. Fazê-lo parece servir-se de um artifício de argumentação circular, em que a própria concepção de bem comum provê as condições para sua consecução. Caso se tenha uma ideia daquilo que se deseja, que seja o fim último de um procedimento democrático, esse desiderato substantivo subdetermina a opção por um procedimento específico, de tal forma que mesmo as condições de participação tornam-se contingentes em relação ao melhor método para a obtenção de um bem comum predeterminado. Assim, se fosse possível emendar o procedimento por meio de restrições não-democráticas (i.e. por não serem igualitárias) a fim de prover a comunidade por inteiro de melhores resultados, tal caminho, dada sua instrumentalidade, seria adotado.³⁹

³⁸ CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of political philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 275-276.

³⁹ “[...] though everyone ought to have a voice – that everyone should have an equal voice is a totally different proposition. [...] If, with equal virtue, one is superior to the other in knowledge and intelligence, [...] the judgment of the higher [...] intellectual being is worth more than that of the inferior: and if the institutions of the country virtually assert that they are, they assert a thing which is not.” “[...] conquanto todos devem ter voz – que todos devem ter voz igual é uma proposição inteiramente diferente. [...] Se, com igual virtude, um é superior a outro em conhecimento e inteligência, [...] o julgamento do indivíduo intelectualmente superior vale mais do que aquele do intelectualmente inferior: e se as instituições do país asserem, virtualmente, que de fato sejam [iguais], asserem, com isso, algo que de fato não é o caso.” (MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. p. 135-136. Tradução nossa)

Ainda, uma função de bem-estar social pode, se adotada uma perspectiva instrumentalista de justificação, simplesmente bastar à dimensão subjetiva de justificação, visto que preenche a condição de consecução do bem comum. Isto é, se esse antecede a própria forma de sua escolha, um procedimento de agregação poderia, idealmente, ser relevado em prol de uma decisão objetivamente acertada, sem qualquer detrimento à sua legitimação. Dessa forma, se possível conhecimento do que cada um crê ser o melhor para todos, sua expressão seria despicienda, e uma concepção de bem comum exógena à agregação guiaria as decisões, sem a necessidade de uma participação popular.

Contudo, essa conclusão provisória releva a própria característica que define o conceito de justificação subjetiva junto ao ideal de um bem comum: o ideal de auto-governo.⁴⁰ Para Jean-Jacques Rousseau esse é o principal motivo da opção por um procedimento democrático qualificado pela participação igualitária. A própria agregação na forma do sufrágio universal supre a condição para a formação da vontade popular, a qual deve sempre ser indicativa da “vontade geral”, contanto que as condições para o auto-governo, enlastrado no pacto social, sejam observadas. Buscar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e seus bens, frente a cada outro associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça que a si mesmo, e reste tão livre quanto o era antes.⁴¹ Seguindo esse intuito, a fim de que uma decisão seja característica de um compromisso ficto de todos entre si, o procedimento deve comportar todos os cidadãos, bem como gerar resultados envolvendo questões que concirnam a todos.

Dessa forma, de acordo com Rousseau o soberano é o povo, em sua totalidade, e qualquer parcelamento dessa soberania a destruiria, visto que ela está calcada no pacto social.⁴² É esse ato de associação que gera os pressupostos para um procedimento democrático justificado; cada indivíduo contratando, por assim dizer, consigo mesmo, acha-se dessa forma em uma dupla relação, a saber: como membro do soberano frente aos particulares, e como membro do Estado⁴³ frente ao soberano.⁴⁴ Assim que, para Rousseau o procedimento de sufrágio universal segue

⁴⁰ ESTLUND, David. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 76-77.

⁴¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 29.

⁴² Ibid., p. 38-39 e 110 et seq.

⁴³ Sociedade civil.

⁴⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 31.

do pressuposto de um pacto social cuja real função é a de dirigir a discussão e a expressão de uma vontade popular segundo um interesse comum, de todos os membros do soberano. Apenas por meio de um procedimento em que a totalidade de cidadãos participe e com cujos resultados arque, é possível o auto-governo e a justificação procedimental correspondente. O tratamento dispensado aos membros do corpo soberano é igualitário, segundo Rousseau, apenas porque,

“O que torna geral a vontade é menos o número de vozes do que o interesse comum que as une; porque, em uma instituição cada um se submete necessariamente às condições que ele impõe aos outros; esse um acordo admirável do interesse e da justiça, que confere às deliberações comuns um caráter de equidade que se vê desvanecer na discussão de todo assunto particular, o qual carece de um interesse comum que uma e identifique a regra do juiz com aquela da parte.” (Tradução nossa)⁴⁵

Daí se pode ver com maior clareza que a vontade geral não se configura somente a partir das mesmas condições necessárias à soberania dos cidadãos como um todo. Antes disso, o próprio pacto deve ensejar o surgimento de um interesse comum de que se servirão os participantes da associação democrática no momento de tomar decisões de maneira soberana. Há uma presunção, razoável, de que as condições para a formação desse interesse comum estejam presentes já na figura do pacto social, assim que os atos do soberano não são nada mais que tantas convenções de seus membros entre si, todos com todos. Nas palavras de Rousseau, essa não é uma convenção de um superior com um inferior, mas uma convenção de um corpo com cada um de seus membros: convenção legítima, porquanto tem por base o contrato social; equânime, porque é comum a todos; útil, porque não pode ter outro objeto que não o bem geral. Inquirir até onde se estendem os direitos do soberano e dos cidadãos, respectivamente, é inquirir até que ponto os últimos podem relacionar-se entre si, cada um com todos, e todos com cada um.⁴⁶

Rousseau opta por não definir de antemão o que seria o bem comum de fato, ao invés disso caracterizando-o como resultado de um procedimento que contenha as condições de autonomia popular traçadas *ab initio* no pacto social. Portanto, a vontade geral toma o lugar do bem comum, e sua existência é postulada enquanto

⁴⁵ “Ce qui généralise la volonté est moins le nombre de voix, que l’intérêt commun qui les unit; car, dans une institution, chacun se soumet nécessairement aux conditions qu’il impose aux autres; accord admirable de l’intérêt et de la justice, qui donne aux délibérations communes un caractère d’équité qu’on voit évanouir dans la discussion de toute affaire particulière, faute d’un intérêt commun qui unisse et identifie la règle du juge avec celle de la partie.” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 44)

⁴⁶ Ibid., p. 45.

consequencia de um procedimento para tomada de decisões pautado segundo o que é necessário ao auto-governo pelo corpo soberano. Esse tipo de vontade popular é restrito em sua acepção àqueles tipos de decisão que promovam a participação e expressão de membros do corpo soberano conforme a pauta de um interesse comum. Isto é, a própria matéria da decisão a ser tomada é de interesse amplo e difuso, dando azo à superveniência de um interesse comum, dado que a decisão recairá equanimemente sobre todo o coletivo. Para que se tenha as condições para a legitimação desses resultados, requer-se maior abstração da matéria a ser decidida, provavelmente a nível constitucional, em que o interesse comum se evidencie mais facilmente. Sob esse aspecto a visão populista de Rousseau⁴⁷ se alinha ao tipo procedimentalista de justificação,⁴⁸ porque assim como no procedimentalismo de cunho deliberativo de Cohen,⁴⁹ na concepção de bem comum populista, esse desiderato é tido por resultado de um procedimento que é justificado suficientemente para que seus resultados sejam legítimos, sem a presença de critérios normativos extrínsecos.

A suficiência dessa justificação procedimental é consequência da própria concepção de procedimento democrático como um meio através do qual o soberano, em sua autonomia de decisão, exerce o auto-governo. Vontade popular, interesse comum e vontade geral se justapõem para Rousseau, desde que sob as restrições que emergem do pacto social na forma de uma democracia direta⁵⁰ cujas decisões tenham âmbito universal. Contudo, como já foi dito, o ideal democrático⁵¹ seria assim concretizado apenas dada uma concepção de bem comum e a identidade desse com a vontade geral, a qual deve advir somente de um procedimento em que o interesse comum tenha preeminência sobre interesses particulares, originando uma decisão de todos para todos (soberana).

A ideia de auto-governo e a vontade popular, contudo, têm importância independentemente do respaldo instrumental que lhes confere a vontade geral de Rousseau. Enquanto ele a pressupõe, dadas as condições procedimentais

⁴⁷ COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. *Ethics*, v. 97, n. 1, 1986, p. 28-29.

⁴⁸ PETER, Fabienne. Pure epistemic proceduralism. *Episteme*, vol. 5, n. 1, 2008, p. 35.

⁴⁹ COHEN, Joshua. Deliberative democracy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999.

⁵⁰ “[...] à l’instant qu’un peuple se donne des représentants, il n’est plus libre; il n’est plus.”

“[...] ao instante em que um povo adota representantes, ele não é livre mais, ele deixa de ser o que era.” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 105.

Tradução nossa)

⁵¹ Ou ideal de auto-governo.

imprescindíveis para sua formação, essas mesmas condições estreitam o escopo do procedimento de forma a torná-lo justificado sem apelo a critérios extrínsecos apenas quando a vontade geral é presumida colateral ao próprio procedimento. Para tal presunção, é necessário que as questões a serem decididas sejam abstratas o suficiente para que o interesse comum seja intersubjetivamente identificado proceduralmente. Caso contrário, isto é, se as condições para a suficiência do procedimento não forem alcançadas, a “vontade geral” que deve guiar o soberano e o interesse comum que deve guiar seus membros tornam-se uma pressuposição exógena, sem origem procedural.

O que resta do procedimento de Rousseau é, portanto, sua forma representativa de um ideal democrático, o qual, para ele em particular, implicava uma identidade entre o resultado que emerge proceduralmente e a vontade agregada de todos cidadãos à vontade de todos como um coletivo. É com base nesse ideal que teorias agregativas de “vontade popular” surgem e têm lugar junto ao tipo de justificação estritamente procedural, de forma que o mérito ou justiça de uma decisão são inteiramente constituídos pelo fato de que tenha emergido de uma maneira proceduralmente correta ou justa.⁵² Assim, segundo a visão agregativa da democracia, o procedimento é justificado contanto que reflita da melhor forma possível as preferências individuais. Deve haver um mecanismo de agregação, cujo resultado é considerado legítimo enquanto for sistematicamente responsivo às preferências individuais e mudanças em sua ordenação. Nas palavras de Christian List e Robert Goodin,

“Procedimentalismo democrático construído da forma mais estreita evidencia as propriedades de procedimentos de agregação, isto é, aqueles procedimentos através dos quais votos ou “preferências” individuais são transformadas em decisões sociais. Procedimentalistas dessa estirpe argumentam, com crescente precisão e formalismo ao longo dos dois séculos passados, que deveríamos empregar procedimentos de agregação que tornam decisões sociais sistematicamente responsivas às preferências expressas por votantes individuais ou indivíduos que tomem as decisões: e eles cada vez mais insistem que isso deve ser entendido como implicando que os procedimentos devem ser sistematicamente responsivos a ‘todas as preferências de todo o povo.’” (Tradução nossa)⁵³

⁵² LIST, Christian; GOODIN, Robert E. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. *The journal of political philosophy*, v. 9, n. 3, 2001, p. 278.

⁵³ “Democratic proceduralism most narrowly construed highlights the properties of aggregation procedures, that is, those procedures by which votes or individual “preference” input are transformed into social decisions. Proceduralists of that bent have argued, with increasing precision and formality over the past couple of centuries, that we should employ aggregation procedures which make social decisions systematically responsive to the preferences expressed by individual voters or decision-makers; and they have increasingly come to insist that that should be understood as meaning that the procedures should be systematically responsive to ‘all the preferences of all the people.’” (LIST,

O trabalho seminal de Condorcet é representativo desse tipo agregativo de procedimentalismo. Segundo seu teorema do júri, se cada membro de um júri tem maior probabilidade de estar certo do que de estar errado, então a maioria do júri tem, também, maior probabilidade de estar certa do que de estar errada. Ainda, a probabilidade de que o resultado certo seja escolhido pela maioria do júri é uma função gradativamente crescente do tamanho do júri, convergindo para 1 (a maior probabilidade possível) à medida que o tamanho do júri aumenta.⁵⁴ O teorema foi concebido para situações em que existam apenas duas opções, ou seja, situações em que a escolha a ser feita se dá entre duas alternativas, onde a probabilidade média de acerto pelos membros do júri seja acima de um meio (acima de 0.5, sendo 0 a menor e 1 a maior probabilidade). Extrapolando o teorema, de júris para eleitorados, e de cooptação entre duas opções de cada vez para mais de duas opções, List e Goodin demonstram que o teorema com seu respectivo método de escolha entre opções apresenta resultados⁵⁵ similares aos de outros procedimentos nas mesmas situações (número de opções, número de participantes, probabilidades médias).⁵⁶ De fato, o procedimento de Condorcet exemplifica meramente uma conclusão retirada de seu teorema, e não o contrário, e o teorema mostra o sucesso, apenas, de um procedimento dado o pressuposto de competência individual.

Por essa mesma razão, é necessário que haja um critério normativo extrínseco ao procedimento, independente, a fim de que se possa dizer qual alternativa *deve* ser escolhida. Caso contrário, dir-se-á apenas qual alternativa *será* escolhida, sob a pressuposição de que a probabilidade média aponta para sua escolha. Em síntese, sabendo-se qual é a alternativa correta, se ela for escolhida, sabe-se que a probabilidade média de *acerto* está acima de um meio, dado que a maioria tenha optado pela alternativa. Se não sabe-se qual a alternativa que *deve* ser escolhida, pode-se meramente presumir da escolha social que essa seja representativa de uma vontade popular qualificada pela maioria, mas definitivamente não pode-se concluir

Christian; GOODIN, Robert E. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. **The journal of political philosophy**, v. 9, n. 3, 2001, p. 281)

⁵⁴ LIST, Christian; GOODIN, Robert E. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. **The journal of political philosophy**, v. 9, n. 3, 2001, p. 283.

⁵⁵ Como probabilidade de acerto.

⁵⁶ LIST, Christian; GOODIN, Robert E. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. **The journal of political philosophy**, v. 9, n. 3, 2001, p. 293.

validamente que represente a escolha epistemicamente acertada, a não ser que se pressuponha a competência média em primeiro lugar.

Em vista do problema quanto ao caráter epistêmico do teorema, como acima apresentado, uma visão alternativa releva a questão do acerto e com isso a pressuposição de competência individual como necessárias à justificação, transformando o procedimento de escolha de Condorcet em um procedimento de agregação de preferências. Assim, a justificação não depende mais de um critério extrínseco,⁵⁷ como antes, mas apenas da capacidade do procedimento de agregar as preferências individuais de maneira responsiva a mudanças em sua ordenação individual.⁵⁸ Dessa forma, é estabelecida a relação entre indivíduos em sua totalidade e as decisões tomadas através de um procedimento que reflita da melhor forma possível a preferência majoritária na sociedade quanto às alternativas que lhe são apresentadas. Conquanto o acerto epistêmico não esteja mais sob discussão, a abordagem agregativa de preferências parte da premissa de que uma função de escolha social, se obtida através da forma apropriada, reflete a vontade popular, e é o mais próximo que se pode chegar do ideal de auto-governo,⁵⁹ sem incorrer nos problemas logísticos de uma democracia direta⁶⁰ ou discursivos de uma democracia deliberativa.⁶¹

No entanto, primeiramente a respeito do tipo de justificação proposta por teorias de escolha social, pode-se dizer que governo pelo povo e para o povo, como um objetivo preeminente da democracia, não é necessariamente governo por meio de uma agregação de preferências em uma função de escolha social.⁶² Note-se que aplicar tal procedimento, por exemplo, ao próprio processo de formação da agenda política implica uma expressão pelos participantes de seus julgamentos acerca de um estado de fato *ex ante* relativamente ao que se seguirá. Portanto, sem algum tipo de pressuposição contratualista, a agregação será a de preferências baseadas em julgamentos sobre um estado de fato em que interesses individuais advêm de um *status quo*.⁶³ Daí se conclui que o reflexo de interesses individuais em uma decisão

⁵⁷ Como a verdade.

⁵⁸ Assim preferiram mesmo List e Goodin. Ver nota n.53 deste trabalho.

⁵⁹ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 55.

⁶⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. p. 102-105.

⁶¹ GAUS, Gerald. Reason, justification, and consensus: why democracy can't have it all. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999.

⁶² BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 56.

⁶³ Ibid., p. 57.

tomada ao cabo de um procedimento de agregação é o de uma maioria cuja preferência seria expressa também através de um regime majoritário de votação.⁶⁴ O que uma teoria de escolha social parece presumir é que essa preferência constitui uma vontade popular somente se representada em uma maioria obtida por meio de um procedimento de agregação conforme certas condições procedimentais, tais quais as propostas por Kenneth J. Arrow.⁶⁵ Isso significa que o ideal de auto-governo, servido pela condição de igualdade de participação, é sustentado somente por um procedimento de que emergjam resultados que sejam uma representação das preferências individuais proceduralmente amalgamadas.

Contudo, há problemas nos procedimentos de amalgamação que foram levantados pelos próprios teóricos que os propuseram. Condorcet já demonstrava que, mesmo que a votação fosse realizada de acordo com seu sistema de comparação sequencial entre duas alternativas, no caso de haver mais de duas opções ao todo, o procedimento teria resultados paradoxais na ordenação social de preferências. Isto é, dadas três alternativas iniciais, A, B e C, conforme o método de Condorcet, é necessário que se faça comparações entre as alternativas na forma de votações entre pares de opções. Dessa forma, faz-se uma votação entre A e B, e outra a sucedendo, entre a alternativa vencedora na primeira etapa e a que restou. Nesse caso, se dois votantes preferem A à B, A é a vencedora na primeira etapa; procedendo-se à segunda etapa, se um dos que votaram pela alternativa A na primeira etapa e um terceiro participante optam por preferir C à A, a alternativa C é a vencedora na segunda etapa e deveria ser declarada a escolha social, por maioria – apesar do fato de que dois participantes do procedimento preferiram B à C.⁶⁶

Denominado “paradoxo de Condorcet”, o problema de agregação de preferência acima descrito é demonstrado por Arrow como uma instância de um problema mais abrangente relativo a qualquer forma de formação da “vontade popular”, quando feita mediante a agregação de informação ordinal sobre as preferências individuais. O próprio paradoxo de Condorcet é caracterizado por uma violação da condição de independência de alternativas irrelevantes, de Arrow.⁶⁷ Arrow mostra

⁶⁴ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 74.

⁶⁵ ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. p. 9-31.

⁶⁶ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 68.

⁶⁷ ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. p. 26-28.

que qualquer função de mapeamento de ordenações individuais de preferências em uma ordenação social deve conformar-se a quatro condições normativas sobre escolha social,⁶⁸ além de atender a certos cânones básicos de racionalidade. O teorema de possibilidade demonstra que, dados certos conjuntos de ordenações individuais, qualquer procedimento de escolha social deverá violar pelo menos uma das condições normativas, sob pena de incorrer em paradoxo.⁶⁹

2.3 PROCEDIMENTALISMO PURO

A questão remonta novamente à identidade entre o plano individual de preferências e o coletivo ou social. Para o ideal de auto-governo, quão importante (ou relevante) a perfeita amalgamação de preferências individuais em uma só coletiva? Arrow mesmo já faz referência ao problema referente a essa pressuposição:

“Pode presumir-se de qualquer indivíduo que ele tenha valores últimos, ou finais, em parte biológicos, em parte específicos acorde um padrão cultural; esses são, contudo, em grande parte inconscientes. As preferências expressas, ou conscientes, do indivíduo, são por valores instrumentais à consecução desses valores últimos. A relação entre esses dois grupos de valores não é única; para um dado grupo de valores últimos, podem existir diferentes grupos de valores instrumentais, dependendo do maior ou menor conhecimento do indivíduo acerca dos melhores meios para a realização de seus valores últimos e acerca do que esses valores sejam.” (Tradução nossa)⁷⁰

Dessa forma, existe uma pressuposição quanto ao que o resultado de um procedimento de agregação pode significar: como um fim último a ser alcançado procedimentalmente, importa para a teoria de escolha social o tipo de justificação subjetiva, relativa ao ideal democrático, conjuntamente ao ideal de consecução do bem comum, mediante uma identidade entre o resultado do procedimento e fins últimos de seus participantes como um todo. Dado que não há um critério extrínseco normativo para a descoberta do bem comum ou fim último, ele ou não pode ser conhecido, ou se presume-o resultado do procedimento de agregação. Nas palavras

⁶⁸ ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. p. 23-31.

⁶⁹ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 70; ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. p. 46 et seq.

⁷⁰ “Any individual may be presumed to have some ultimate values, partly biological, partly specific to the culture pattern; these are, however, largely unconscious. His overt preferences are for values instrumental in achieving these ultimate values. The relation between the two sets of values is not unique; for a given set of ultimate values, there may be differing sets of instrumental values, depending on the greater or lesser knowledge of the individual as to the best means of achieving his ultimate values and as to what his ultimate values are.” (ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. p. 86)

de Arrow, “social ends either are themselves ultimate ends or at least completely determine the ultimate ends; relation between social ends and ultimate ends is unknown only to the extent that the ultimate ends are unknown”.⁷¹ Com isso, ele diz que caso fossem conhecidos os fins últimos do social, estabelecer-se-ia uma relação entre esses e os fins auferidos por meio de agregação. Assim, postula-se a necessidade de uma concepção de bem comum e que pelo menos os membros da comunidade ordenem suas preferências e emitam seu julgamento baseados em suas respectivas concepções de bem comum. Caso contrário, o fim social simplesmente emergiria do procedimento, sem representar nada além de um resultado, o qual não representaria de maneira única o fim social enquanto estabelecido pelo procedimento.

De fato, não é esse o intuito da teoria de escolha social, que busca preencher as condições para o auto-governo pela sociedade através da implementação de um procedimento que representa de maneira única a forma ideal de tomada de decisões. Ou seja, ainda que a condição democrática de igualdade de participação seja mantida, o apelo substantivo vinculado ao ideal de consecução de um bem ou fim comum perde sua força dada a ambiguidade de resultados.⁷² Quanto à justificação do procedimento, ela parece depender da pressuposição de que o resultado seja representativo de uma escolha social, e que o mapeamento de preferências seja equivalente ao desiderato substantivo da sociedade, ou seu bem comum. Daí que, dada a ambiguidade e instabilidade de resultados, determinar que a justificação procedimental é suficiente nesse caso é um *non sequitur*, partindo-se das premissas estabelecidas pela teoria de escolha social. Antes, visto que resultados podem, ou não, ser representativos de uma vontade “coletiva” ou popular, o que se guarda na teoria é uma justificação estritamente procedimental, relativa ao interesse de todos pelo igual tratamento de seus interesses, dado um desacordo sobre quais correspondam a uma concepção ideal de bem comum. Ou seja, como não há critério extrínseco ao procedimento para a aferição de qual seja o bem comum de fato, resta uma caracterização puramente procedimental da justificação da democracia.

Assim, se a preocupação está em dar publicidade à forma igualitária do procedimento, não é necessário ater-se ao significado de um resultado, enquanto

⁷¹ ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. p. 87.

⁷² COLEMAN, Jules; FERREJOHN, John. Democracy and social choice. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 11 et seq.

possa, ou não, ser de fato representativo de uma intenção popular ou “vontade geral”, mas somente ao caráter igualitário do procedimento, em que preserve o interesse de todos em ter seus respectivos interesses considerados de maneira *publicamente* igual. Ocorre, dessa forma, uma descaracterização da instrumentalidade do procedimento, cujo valor intrínseco enquanto forma de publicização do igual respeito é tido por preponderante sobre qualquer outro. Isto é, para o procedimentalista, em vista do fato de que não há um critério normativo para as decisões que seja extrínseco à forma procedimental para a obtenção dessas,⁷³ o que deve justificar o procedimento será sempre uma característica sua necessária.⁷⁴ Essa propriedade, em uma teoria procedimentalista pura sobre justificação, é a igualdade de participação,⁷⁵ em torno da qual está o princípio de justificação pública do procedimento.

Thomas Christiano, partindo de um princípio de igual consideração de interesses como um princípio básico de justiça, torna a justificação do procedimento para tomada de decisões pendente sobre o igual respeito pelo julgamento de cada participante, bem como, nevrálgicamente, sobre a publicidade dessa condição. Assim, deve ser atingido um balanço entre esses interesses individuais através da idéia de igualdade como um interesse universal. Como diz Christiano,

“O balanço apropriado entre esses interesses conflitantes é dado pela idéia de igualdade. Os interesses de indivíduos devem ser cotejados de maneira igual pela sociedade. Essa igualdade procede da importância de interesses, bem como da separação entre pessoas em sua individualidade. O bem de um não é mais importante que o de quaisquer outros. Cada pessoa tem uma vida a viver e os interesses de cada um são combinados em uma unidade especial dentro dessa vida. Dessa forma, o princípio do igual cotejo de interesses requer que os interesses de indivíduos sejam igualmente cotejados em termos de seus prospectos de vida.” (Tradução nossa)⁷⁶

⁷³ “The hallmark of procedural approaches in all their forms is the fundamental premise that there exists no procedure-independent fact of the matter as to what the best or right outcome is. Rather, it is the application of the appropriate procedure which is itself constitutive of what the best or right outcome is.”

“O que define abordagens procedimentais em todas suas formas é a premissa fundamental de que não existe qualquer juízo de fato, independente do procedimento adotado, sobre qual seja a melhor decisão ou a decisão correta. Ao contrário, é a aplicação do procedimento apropriado que é em si constitutiva do melhor resultado, ou do resultado correto.” (LIST, Christian; GOODIN, Robert E. *Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem*. *The journal of political philosophy*, v. 9, n. 3, 2001, p. 281. Tradução nossa)

⁷⁴ “Proceduralism holds that what justifies a decision-making procedure is strictly a *necessary* property of the procedure.” COLEMAN, Jules; FERREJOHN, John. *Democracy and social choice*. *Ethics*, v. 97, n. 1, 1986, p. 7

⁷⁵ PETER, Fabienne. *Pure epistemic proceduralism*. *Episteme*, vol. 5, n. 1, 2008, p. 35.

⁷⁶ “The appropriate balance between these conflicting interests is given by the idea of equality. The interests of individuals are to be advanced equally by the society. This equality proceeds from the importance of interests as well as the separateness of persons. No one’s good is more important than anyone else’s. Each person has a life to live and the interests of each person are combined into a special unity within that life. Thus the principle of equal advancement of interests requires that the

A igualdade de consideração de interesses na forma procedimental agregativa, como já visto, não impede a formação de resultados ambíguos e, portanto, a igualdade deixa de ser instrumental à consecução de um “fim social” e se torna uma propriedade necessária do procedimento, de valor intrínseco. Segundo Christiano: “[...] principles of justice must spell out ideals that people can appeal to in criticizing their relations with each other, and social justice must be able to provide [...] concrete guidance as to how to legitimate their relations”.⁷⁷ Portanto, em vista de um desacordo entre as pessoas e da falibilidade de seu julgamento⁷⁸ acerca do que é melhor para todos, cidadãos têm interesse fundamental em ser capazes de se perceberem tratados como iguais. Para isso, regras são necessárias cuja compreensão por todos seja possível⁷⁹ e às quais possam apelar como constitutivas de um tratamento igual de seus interesses. A idéia de Christiano é a de que, porque é necessária uma decisão comum a todos, na ausência de um acordo sobre justiça de maneira geral, deve haver condições para uma justificação pública procedimental sob esse desacordo acerca de questões substantivas.⁸⁰ Portanto, a publicidade de um tratamento igual de interesses implica uma percepção pelos afetados de que o procedimento a cujas regras eles apelam e através do qual, por essa mesma razão, chegam a uma decisão, trate-os de maneira igual, conforme certas condições de participação.

Para Christiano, o procedimento democrático para tomada de decisões é a única forma pública de ter-se igualdade entre cidadãos,⁸¹ operando como um mecanismo procedimental de arbitragem de diferenças.⁸² E a própria interpretação de Christiano sobre o voto, como um recurso a ser utilizado pelos cidadãos e distribuído

interests of individuals be equally advanced in terms of lifetime prospects.” (CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 269-270)

⁷⁷ “[...] princípios de justiça devem representar ideais aos quais pessoas possam apelar quando critiquem suas relações entre si, a justiça social deve prover direção concreta acerca de como legitimar essas relações” (CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 271. Tradução nossa)

⁷⁸ *Ibid.*, p. 272.

⁷⁹ BERTRAM, Christopher. Political justification, theoretical complexity, and democratic community. **Ethics**, v. 107, julho 1997, p. 568 et seq.

⁸⁰ CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 280.

⁸¹ *Ibid.*, p. 275.

⁸² GAUS, Gerald. Reason, justification, and consensus: why democracy can't have it all. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 234.

de forma igual entre eles serve um perfil procedimentalista sobre a justificação.⁸³ Em vista do desacordo em que incorrem os cidadãos sobre o que constitui a igualdade na sociedade, mesmo quando decisões coletivas são tomadas de uma forma que leve os interesses individuais igualmente em consideração, os resultados assim obtidos ainda podem ser considerados injustos ou não-igualitários por alguns. Sob essas circunstâncias, a democracia se afigura em sistema majoritário de votação como o único meio de caracterizar publicamente a igualdade entre cidadãos à luz do desacordo. Na visão procedimentalista pura sobre justificação, portanto, o procedimento democrático é suficientemente justificado pelo valor intrínseco da democracia enquanto conjunto de regras que conferem publicidade ao tratamento igualitário de interesses. Os resultados desse procedimento são legitimados pelo fato de que emergem de acordo com condições procedimentais igualitárias.⁸⁴

⁸³ “The primary focus of the egalitarian views is the distribution of political power. The resourcist account of voting fits in with these views inasmuch as it views votes and voting power as resources which must be distributed justly among citizens.”

“O foco primário de perspectivas igualitárias é a distribuição de poder político. A visão do voto como recurso é assimilada por essas perspectivas, porquanto votos e o poder de votos são vistos como recursos os quais devem ser distribuídos de forma justa entre cidadãos.” (CHRISTIANO, Thomas. Voting and democracy. **Canadian journal of philosophy**, v. 25, n. 3, setembro 1995, p. 396. Tradução nossa)

⁸⁴ CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 290.

3 JUSTIFICAÇÃO E LEGITIMAÇÃO

Democracia e substantividade como uma instância da verdade ou representada em resultados universalmente aceitos segundo uma normatividade extrínseca aos valores democráticos parecem antagonizar-se. O “despotismo”⁸⁵ da verdade, como diz David Estlund, parece implicar ou uma subversão do próprio significado de democracia, ou a troca do valor procedimental pelo instrumental, como subjacente à justificação do procedimento democrático. A verdade não parece ajustar-se aos valores procedimentais, porque esses reclamam aceitação por todos, e não se comprometem, portanto, com uma visão objetiva da realidade política e social.⁸⁶

Para o procedimentalista, como Thomas Christiano, o viés individual que se insinua nesses retratos da verdade como se a vê sob a ótica de um grupo ou de um sujeito apenas é o que leva qualquer pessoa razoável a aceitar a incerteza cognitiva como determinante da justificação necessária a um procedimento para tomada de decisões. Isto é, se um indivíduo não aceita que outro possa lhe impor sua visão do que seja o melhor para o coletivo, ele deve aceitar que o coletivo acate a decisão tomada pela universalidade de indivíduos que o compõem, todos participando de forma igual. Democracia, portanto, não requer unanimidade em suas decisões, mas arca com o escolhido pela maioria em um procedimento aceito segundo critérios normativos que são aceitáveis por qualquer indivíduo disposto a viver na comunidade. Dessa forma, para o procedimentalista a aceitabilidade dessas condições de participação igualitária tem precedência sobre um valor instrumental do procedimento enquanto vinculado à verdade em seus resultados. Não se trata de uma completa dissociação da justificação procedimental de um valor instrumental do procedimento, mas de sua suficiência mesmo frente à presença de critérios normativos de ordem substantiva e, portanto, não procedimental, porém sob disputa.

O porquê dessa preeminência de valores procedimentais não é explicado pelo fato de que a democracia é inclusiva e representa uma forma participativa de governo pelo povo, para o povo. De fato, o ideal de auto-governo como a tradução de uma vontade coletiva em uma ação coletiva não é transposto para a democracia moderna seja sob a forma de agregação, ou de deliberação. Ao menos, a tradução é feita apenas contrafactualmente, hipotetizando-se certas condições como necessárias à

⁸⁵ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 21 e ss.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 40-44.

consecução de desideratos procedimentais as quais renderiam melhores resultados que os obtidos por uma visão procedimentalista pura de justificação. Quão melhores seriam esses resultados, ou quão mais alta seria a taxa de acerto relativa aos melhores resultados não depende, tanto para a visão agregativa, quanto para a deliberativa, de critérios normativos extrínsecos. As duas abordagens tratam a legitimação como acarretada pela justificação, assim como o é sob o procedimentalismo puro.

Contudo, sob um enfrentamento essas alternativas promovem a suficiência da justificação procedimental através do prospecto de melhores resultados obtidos procedimentalmente, por meio de seus respectivos conjuntos de condições. Se o problema trazido pela análise instrumentalista é o de que procedimentos democráticos não rendem os melhores resultados, propostas agregativas ou deliberativas buscam resolvê-lo por meio da identificação do que seja igualmente democrático e ao mesmo tempo promova decisões objetivamente melhores. No entanto, como essas visões não se comprometem com critérios extrínsecos para avaliação normativa de resultados, esses configuram acertos na medida em que são identificados *a priori* como representativos do ideal democrático.

3.1 PROCEDIMENTOS AGREGATIVOS E DELIBERATIVOS

No caso de procedimentos agregativos, a forma da função de escolha social é determinante da justificação procedimental, apenas se refletir o agregado de preferências individuais em uma só preferência coletiva. As condições que operam nesse procedimento são relativas à participação de cada sujeito como uma ordenação individual de preferências.

Coincidentemente, para que se tenha uma função de escolha social a qual seja a agregação de todas escolhas individuais, a participação no procedimento deve ser implementada de forma que cada contribuição individual para o resultado final seja igual a qualquer outra. O instrumentalismo aqui encontra-se no fato, segundo a visão agregativa de justificação, de que os únicos resultados que podem ser considerados legítimos são aqueles que representam a preferência coletiva seguindo um método de agregação que instancia unicamente o ideal democrático de auto-governo. Assim, o procedimento que traduz as preferências individuais em uma coletiva, ou social, tem

uma justificação necessária e suficiente, visto que através dele são geradas decisões consideradas legítimas.

A legitimação, aqui, ocorre em função da mesma razão pela qual o procedimento é justificado, qual seja a de que a função de escolha social representa unicamente a “vontade popular” ou intenção coletiva. O fato de que, ao mudar-se certas regras ou constringções procedimentais é possível obter produtos diferentes da agregação, importa na razão por que o caráter procedimental do procedimento como inicialmente esboçado não satisfaz condições de suficiência para a legitimação. Como não há uma garantia de que um ou outro resultado represente unicamente a ordenação social de preferências e, com isso, a “vontade popular”, a pressuposição de legitimidade se torna demasiado forte e para que uma abordagem instrumentalista não tome seu lugar.

Afinal, a proposta agregativa depende, para que afigure como uma saída ao procedimentalismo puro, de que os resultados da agregação representem invariavelmente a única configuração legítima de uma preferência social. Caso contrário, o único apelo que para a justificação obtida em procedimentos agregativos passa a ser, realmente, o puramente procedimental.⁸⁷ Conquanto haja vários possíveis resultados ocorrendo em diversas formas de agregação, essas formas ao menos instanciam minimamente o ideal democrático de auto-governo em sua participação igualitária, dispensando qualquer relação com a legitimação. Dessa forma, o ideal se encontra (ou assim opera a presunção necessária à justificação) no procedimento em si, em suas condições igualitárias enquanto constringções que ensejam uma justificação subjetiva, baseada na justiça do procedimento. Isto é, como os resultados não justificam o procedimento por seu caráter substantivo e legitimidade lastreada na forma de agregação, a justificação procedimental ganha primeiro plano, já que não possui a garantia de resultados que constituam condições suficientes de legitimação.

Como já se disse anteriormente, o tipo de justificação usada no procedimentalismo puro decorre da ausência de garantias de resultados, e provém características essenciais do procedimento as quais garantem aos indivíduos uma participação que lhes serve de razão subjetiva para a justificação (igualmente subjetiva). Esse tipo de justificação acaba também suficiente quando as

⁸⁷ COLEMAN, Jules; FEREJOHN, John. Democracy and social choice. *Ethics*, v. 97, n. 1, 1986, p. 8.

pressuposições necessárias à legitimação de resultados tornam-se demasiado fortes, favorecendo o regresso à forma mais simples e menos exigente de justificação, que não decorre da legitimação.

O caso deliberativo também aparenta a mesma dependência de certas presunções quanto ao uso pelos participantes no procedimento de razões objetivas em que devem basear sua argumentação. Quando não vinga a pressuposição de que o farão, com base em um agir estratégico, ou simplesmente porque há a possibilidade de que não o façam, então a deliberação ou ganha um valor puramente procedimental. Alternativamente, pode passar a depender de que ocorram resultados objetivamente melhores do que alternativas prometem, de maneira sistemática e superveniente à própria deliberação.

Dessa forma, a democracia deliberativa acaba, junto à teoria de escolha social, incorrendo na necessidade de que, para que haja justificação suficiente do procedimento, presume-se seus resultados sob a forma de um desiderato extrínseco, porém alcançável apenas através do procedimento escolhido. No caso, esse desiderato para a democracia deliberativa afigura em resultados de um procedimento deliberativo pautado no uso sincero de argumentos baseados em razões objetivas. Isto é, a qualidade substantiva dos resultados é vinculada à qualidade procedimental da deliberação como meio para tomada de decisões que respeitem os argumentos apresentados por todos indivíduos em prol de seus interesses e do interesse comum. Isso porque, para o democrata deliberativo, a deliberação é a única forma de concretizar o valor fundamental da democracia (segundo sua concepção deliberativa), de igual participação e chance de influência sobre tomada de decisões.

Enquanto para a teoria de escolha social os valores e preferências não participam na formação de agenda política, sendo dados e computados em um procedimento de agregação, na democracia deliberativa resultados são legitimados porque refletem valores e preferências formados ou justificados no procedimento.⁸⁸

Contudo, na tentativa de evitar tanto uma justificação puramente procedimental quanto um apelo a critérios extrínsecos para a avaliação de decisões, a teoria democrática deliberativa acaba por depender de uma normatividade que apela à democracia como forma procedimental de valor intrínseco. Como se pode ver, tanto para Joshua Cohen quanto para John Rawls, a atribuição de um valor intrínseco à

⁸⁸ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 87-88.

democracia é feita com reserva de certas condições as quais devem ser operantes para que a forma democrática de um procedimento sirva seu propósito justificatório. Essas condições não estariam presentes proceduralmente não importando a forma de participação, e não o definem essencialmente sem que se tenha uma relação lógica entre elas e o procedimento.⁸⁹

Enquanto para Cohen o procedimento de fato deve espelhar a forma ideal de deliberação, para Rawls a deliberação serve seu propósito apenas enquanto os cidadãos se atenham à razão pública como norma de argumentação e persuasão. De maneira geral, trata-se da direção a qualquer deliberação deve levar enquanto forma adotada para prevalência entre os indivíduos de uma razão pública lastreada nos princípios de justiça.⁹⁰

Ora a legitimação é obtida mediante a inclusão de condições deliberativas sob o ideal democrático, ora como resultado de uma deliberação realizada a partir do uso da razão pública. O procedimento ideal de Cohen e a razão pública de Rawls são, os dois, elementos externos ao próprio procedimento empregado de fato. São caracterizados extrinsecamente e sua normatividade antecede a do procedimento e sua justificação procedural. Isso significa que apenas dados como pressupostos, o procedimento é capaz de instanciar ou a forma ideal deliberativa, ou o uso da razão pública. Poder-se-ia dizer que os autores instrumentalizam o procedimento, mas subsumem os valores a serem nele implementados ao próprio, como único meio de salvaguardá-los. Note-se, a mesma tentativa de se evitar critérios normativos que independam do procedimento é feita pela teoria de escolha social. Quiçá essa apenas tenha sido mais superficial em sua estrutura de legitimação porque lidava diretamente com as preferências individuais, enquanto a alternativa deliberativa busca a legitimação e justificação decorrente no processo de formação dessas preferências.

⁸⁹ “Deep deliberative democracy judges actual political processes by independent standards, too. The reason is that the use of a hypothetical deliberative procedure as the standard for evaluating actual democratic decisions is one way of holding outcomes to a standard that is logically independent of their actual procedural source”

“Democracia deliberativa profunda julga processos políticos de fato também através de critérios normativos independentes. A razão detrás disso é a de que o uso de um procedimento deliberativo hipotético como critério para avaliação de decisões democráticas de fato é uma maneira de ponderar-se resultados sob um critério que é logicamente independente de sua fonte procedural”

(ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 89. Tradução nossa)

⁹⁰ RAWLS, John. The idea of public reason. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 103-104.

De uma ou outra maneira, as duas propostas acabam feitas vítimas de um instrumentalismo que lhes subjaz e perde seus pressupostos. Isso ocorre justamente porque intentam contra ele suas respectivas formas de justificação procedimental. Nas palavras de David Estlund,

“Apesar de muitas diferenças, teoria deliberativa profunda e teoria de escolha social normativa partilham do mesmo destino: elas prometem não ir além de valores procedimentais, porém acabam por ultrapassá-los. [...] A importante lição [...] é a de que as tentativas proeminentes de evitar-se critérios independentes, e os desafios filosóficos que acompanhariam esses critérios, necessitam, ao cabo, recorrer a critérios independentes.” (Tradução nossa)⁹¹

As acusações instrumentalistas, portanto, parecem apontar para a justificação da democracia como um todo. Pois, se demasiado carregada de condições extrínsecas para seu logro, o procedimento e processo de legitimação acabam seguindo somente a uma justificação pura ou rendendo-se ao instrumentalismo. Se o que se quer é a realização de valores fundamentais através de um procedimento, esse pode, ou não, adotar uma forma democrática, e sua justificação estará vinculada à realização desses valores, e não à sua aferição exclusiva pela democracia.

Ou seja, de um lado, o logro de justificação depende de certas premissas como a aproximação a um ideal ou o uso de critérios normativos de deliberação obtidos *ex ante* ao procedimento em si. Do outro lado, a proposta instrumentalista faz dos valores a serem representados procedimentalmente a base de sua justificação. Sem as pressuposições feitas pela abordagem procedimentalista pura, o instrumentalismo dá relevo ao procedimento apenas enquanto meio de realizar esses valores fundamentais. Para a primeira abordagem, os resultados em si são relevados da estrutura de legitimação, importando apenas a justificação subjetiva. Para a segunda a legitimação ganha o primeiro plano, e tem caráter justificatório na medida em que o procedimento cumpre sua função de realizar valores fundamentais.

3.2 INSTRUMENTALISMO

⁹¹ “Despite many differences, deep deliberative theory and normative social choice theory share this fate: they promise not to go beyond procedural values, and yet they do go beyond them in the end. [...] The important lesson [...] is that the leading attempts to avoid independent standards, and the attendant philosophical challenges such standards would bring, need to resort to independent standards after all.” (ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 85)

No instrumentalismo de Richard Arneson,⁹² valores fundamentais são expressão de direitos morais fundamentais, os quais ele opta por não especificar. Arneson diferencia dois tipos de instrumentalismo, um dependente apenas de resultados como decisões, outro tido como referente aos resultados do procedimento como um todo.⁹³ Sob essa distinção, a segunda alternativa permite a subdeterminação de procedimentos com base na realização dos valores fundamentais. Essa subdeterminação é possível devido à condição de instrumentalidade que Arneson imprime sobre a legitimação de resultados. Isto é, serão legítimos apenas aqueles que, em atuais circunstâncias, cumpram com direitos morais individuais significativos. A existência desses direitos é o que determina o propósito procedimental de produzir decisões que os realize o mais eficazmente possível.⁹⁴

Instrumentalizar o procedimento em função da realização de direitos morais fundamentais requer que quaisquer direitos derivados desses tenham um valor instrumental em sua implementação. Contudo, como o próprio estabelecimento de quais sejam os direitos mais básicos tem de delimitá-los seguindo condições de aceitabilidade, resta a questão quanto à instrumentalidade do procedimento de sua escolha. O primeiro problema para essa abordagem é o de regresso. As normas a pautar essa escolha não são redutíveis aos próprios direitos e valores neles expressos, a não ser que esses tenham um valor intrínseco.

Portanto, ou esses direitos serão procedimentalmente gerados, resultados de um procedimento para seu estabelecimento, ou servirão como o próprio critério de sua escolha. De ambas as formas, ao serem escolhidos procedimentalmente ou ao definirem a opção por um procedimento específico, direitos morais fundamentais devem ser implementados por meio de decisões que os realizem mais eficazmente que outras. Sua eficácia depende do quão bem seu conteúdo reproduz os valores fundamentais, ou, em falta de garantia de que se logre essa decisão ideal, que ao menos o procedimento implemente esses direitos minimamente. Isso significa que, mesmo que os resultados de um procedimento para tomada de decisões não caracterizem os direitos de maneira suficiente como sendo materialmente

⁹² ARNESON, Richard. Debate: Defending the purely instrumental account of democratic legitimacy. **The journal of political philosophy**, v. 11, n. 1, 2003.

⁹³ Ibid., p. 123.

⁹⁴ Ibid., p. 124.

concretizados, a forma de sua consecução deve ser tal que esses mesmos sejam devidamente instanciados no procedimento.

O apelo instrumentalista se baseia em decisões em forma de leis ou políticas as quais realizem ou promovam a realização de valores considerados substantivos. A crítica feita, dessa forma, à justificação procedimental atrelada à democracia, provém da pressuposição de que tais decisões sejam, de fato, não apenas possíveis, mas possíveis dadas as circunstâncias políticas, sociais e culturais de sua implementação. A contrapartida procedimentalista à justificação instrumentalista se serve da referida possibilidade como condição necessária, e da consecução dessas decisões como condição suficiente à justificação. Segundo uma visão procedimentalista, a segunda não opera porquanto não há garantia de que se alcance os resultados desejados.

Segundo Arneson, uma autocracia, se capaz de produzir os resultados ambicionados, estaria justificada como forma de tomada de decisões. Porém, mesmo que possivelmente os resultados obtidos sob essa forma de governo fossem melhores que os alcançados democraticamente, o tipo de justificação que acarreta essa pressuposição requer do meio a obtenção desse desiderato. Ou seja, suas condições procedimentais (e.g. autocráticas)⁹⁵ são aceitáveis apenas enquanto seja racional para todos envolvidos optá-las em detrimento de outras. Para Arneson, a implementação de decisões que realizem direitos morais fundamentais são o fim ambicionado a que a forma e o regime de governo devem se adequar. Assim, a democracia tem apenas valor instrumental à realização de valores substantivos os quais Arneson não especifica, em favor de que seu instrumentalismo sirva a quantas teorias de justiça for possível.

Ademais, a democracia não pode representar, como procedimento, um direito moral fundamental, visto que implica, segundo Arneson, uma distribuição de um poder entre os indivíduos sobre decisões que afetarão a todos. Assim, a distribuição desse poder deve partilhar do desígnio instrumental de tornar as decisões a melhor forma de implementação de direitos morais fundamentais, não podendo ser, portanto, um deles.⁹⁶

⁹⁵ Não há procedimento ou justificação em formas autocráticas de governo, mas aqui autocracia serve como modelo diametralmente oposto ao democrático.

⁹⁶ ARNESON, Richard. Debate: Defending the purely instrumental account of democratic legitimacy. **The journal of political philosophy**, v. 11, n. 1, 2003, p. 125.

No entanto, Arneson não indica qual procedimento resulta nessa implementação, nem se os direitos podem ser implementados na própria forma procedimental como sua melhor realização possível. Mesmo para John Stuart Mill, na democracia representativa o valor do procedimento não provém somente de sua qualidade instrumental enquanto meio passivo de obtenção de resultados. Qualquer forma de governo terá uma função igualmente importante como elemento ativo em uma cultura política. Como diz Mill, quanto melhores forem as capacidades individuais influídas pela ação institucional da organização estatal, melhor será o governo:

“Todo governo que ambicione ser bom é uma organização de alguma parte das boas qualidades existentes em membros individuais da comunidade para o gerenciamento de suas questões coletivas. Uma constituição representativa é um meio de trazer o padrão geral de inteligência e honestidade que existe na comunidade, e a inteligência e virtude individuais de seus mais sábios membros, a ter uma consequência mais direta sobre o governo, investindo-os com maior influência nele do que a que em geral teriam sob qualquer outro modo de organização, conquanto qualquer influência já tenham seja a fonte de todo bem que exista no governo e do impedimento de todo mal nele ausente. Quanto maior a quantidade dessas boas qualidades que as instituições de um país logram organizar, e melhor o modo de organização, melhor será o governo..” (Tradução nossa)⁹⁷

Mill, dessa forma, alertava quanto à influência benéfica exercida sobre um eleitorado através de um procedimento que incitasse ou minimamente requeresse a participação de todos. No caso do modelo democrático teorizado por Mill, a participação pelo eleitorado no procedimento de escolha de representantes gera justificação através da devida representação de todos em um procedimento pré-estabelecido. Arneson, por outro lado, compromete seu instrumentalismo e visão da justificação com a condição de logro do meio empregado para a tomada de decisões. O sucesso da justificação vinculada à consecução de direitos morais fundamentais implica que haja não apenas uma crença justificada *ex ante* de que o procedimento será exitoso, mas principalmente que os resultados obtidos sejam objetivamente melhores que os produzidos pela democracia amplamente considerada. Se, para isso,

⁹⁷ “All government which aims at being good is an organization of some part of the good qualities existing in the individual members of the community for the conduct of its collective affairs. A representative constitution is a means of bringing the general standard of intelligence and honesty existing in the community, and the individual intelligence and virtue of its wisest members, more directly to bear upon the government, and investing them with greater influence in it than they would in general have under any other mode of organization, though under any such influence as they do have is the source of all good that there is in the government, and the hindrance of every evil that there is not. The greater the amount of these good qualities which the institutions of a country succeed in organizing, and the better the mode of organization, the better will be the government.” (MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. p. 27)

Arneson necessita de uma justificação diferente da empregada por um procedimentalista, isso ocorre devido à visão puramente instrumentalista de que faz uso para respaldar a opção por procedimentos não democráticos.

Se democracia implica poder sobre outros, e outros regimes de governo também, isso significa que com o apelo apenas instrumental de procedimento, desde que esse alcance melhores resultados que as alternativas, estará justificado. Mas isso, por sua vez, implica que tenha havido uma prospecção ao menos a respeito do funcionamento de outros procedimentos, bem como acerca de sua capacidade de produzir resultados igualmente bons. Isso quer dizer que a suficiência dessa justificação dependerá de que a substantividade de decisões seja acessível, enquanto essas sejam tidas somente como diferentes implementações de direitos morais fundamentais. Sua avaliação será feita segundo critérios normativos extrínsecos (visto que precede a própria escolha pelo procedimento adequado), usados na apreciação e sopeso de diferentes formas dessa implementação.

O problema reside no desacerto quanto ao critério extrínseco e objetivo de avaliação. Não se trata apenas do enviesamento individual de crenças sobre o bem, do que seja o melhor, dados valores morais fundamentais. A questão é que mesmo feita a resguarda na forma da pressuposição de que os indivíduos envolvidos no procedimento intencionarão apenas o que considerem o objetivamente melhor para todos, ainda assim seu julgamento pode incorrer em erro, bem como suas crenças em falsidade. A justificação instrumentalista requer do procedimento que ele acerte ou minimamente aproxime a decisão de um resultado considerado ideal.⁹⁸ Contudo, o ideal permanece *sub iudice*, já que mesmo se objetivamente acessível, pode acabar não o sendo de imediato por aqueles cujo julgamento dele devem aproximar-se.

Considerando-se, dessa forma, a instrumentalidade a que serve o procedimento enquanto distribuição de poder, mesmo para uma interpretação como a de Arneson, a democracia pode realizar os direitos morais fundamentais de maneira procedimental, em que pese suas constringências gerarem, ou não, resultados que se aproximem de um ideal de bem comum. A função adjudicatória da democracia, como aceitável individualmente e sem a necessidade de um critério extrínseco, é capaz de suprir a justificação de seus pressupostos através de condições normativas de participação. A igualdade de participação no procedimento para tomada de decisões

⁹⁸ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 104.

faz o papel de adjudicar o debate sobre o que é o melhor segundo critérios extrínsecos, os quais podem inclusive estar sob debate no foro público.

Por isso é associado à justificação procedimental o ideal de auto-governo como democrático. Para propostas agregativas e deliberativas, isso buscava a resolução da justificação em sua implicação por resultados que se confundiam com os próprios pressupostos procedimentais. Pode-se ver isso tanto na pressuposição de vontade popular como resultado de um procedimento de agregação único, como no ideal deliberativo como esboçado por Cohen. Ambos configuram desideratos cuja consecução é possível apenas mediante procedimentos democráticos de um determinado tipo. O estreitamento é feito pelo instrumentalista pelo lado oposto, partindo de resultados como ideais a justificarem o procedimento como meio de sua obtenção. Porém, enquanto para o procedimentalista o regresso a uma visão puramente procedimental é possível, dada a ausência de concretização de pressupostos, para o instrumentalista o impasse ocasionado pela indeterminação do procedimento *certo* apenas acresce à justificação baseada na adjudicação dessa incerteza.

A ponderação de valores fundamentais que deverá ocorrer no momento de sua concretização em decisões tem de ser pautada segundo critérios que sejam aceitáveis por todos. Esse é o primeiro ponto contra o instrumentalismo. Dado que existem diferentes formas de implementação de direitos associados a esses valores, conquanto esses sejam objetivamente acessados por cada indivíduo, qualquer decisão poderá realizá-los de diferentes formas. Visto que essas formas necessitam de uma avaliação também objetiva e têm um fim instrumental, não podem recorrer a qualquer valor intrínseco seu ou do procedimento que as gera. Portanto, a não ser que os valores sejam devidamente levados em consideração no próprio procedimento, a legitimação de decisões que dele decorrem dependerá de uma objetividade em sua avaliação, a qual é contingente sobre a própria ponderação dos valores fundamentais.

Por essa razão, a democracia é vista como única forma procedimental necessária à legitimação de resultados de um procedimento para tomada de decisões, dada a ausência de uma forma unânime de alcançar-se aquelas consideradas ideais. Ademais, os próprios critérios normativos dessas decisões ideais estão em constante disputa. Mesmo ao não lograr o desiderato de uma maximização de interesses conjuntamente à de valores fundamentais, a forma democrática cumpre uma função

correlata de fazê-los aproximarem-se.⁹⁹ Minimamente, a democracia garante que o pluralismo de valores e interesses não seja desconsiderado diante da expectativa instrumentalista de resultados ou decisões que os satisfaçam.¹⁰⁰

Como o procedimentalismo parte da pressuposição de que não há o meio garantidor de melhores resultados, e por isso o procedimento em deve ser o que os legitima, o fato de que o pluralismo de valores não é imediatamente resolúvel determina a justificação empregada na escolha pelo procedimento. Ainda assim, vale lembrar que essa escolha é feita com base em opções dentre as quais a democracia afigura a melhor, somente enquanto meio que, além de justificado, legitime seus resultados. Isso não significa que a justificação dependa da legitimação, pois de fato uma justificação estritamente procedimental a implica.

3.3 JUSTIFICAÇÃO DA DEMOCRACIA

Se a democracia é, de fato, a única opção viável justificatória, dado que as alternativas incorrem em disputas sobre critérios objetivos de normatividade. Então seus critérios intrínsecos devem bastar à legitimação de decisões formadas democraticamente.¹⁰¹ É isso que o procedimentalismo como o melhor meio de se aproximar o coletivo de respostas sob a condição de incerteza quanto à qual seja realmente a melhor.¹⁰² A princípio, mesmo quando a chance de cada indivíduo de ter seu interesse representado em uma decisão não sucede à igual chance de participação no procedimento, prevalece a justificação da democracia.

Trata-se da formulação de uma idéia de igualdade, não obstante a inoperância de certas condições de fato para que haja realmente igualdade de poder sobre decisões.¹⁰³ Dessa forma, se o procedimento cumpre sua função democrática de dar expressão ao status de cada indivíduo como cidadão em igualdade com todos os outros, há nesse sentido justificação suficiente.¹⁰⁴ Segundo Charles Beitz, nessa formulação, o fato de que oportunidades para influenciar decisões são disponíveis a

⁹⁹ BERTRAM, Christopher. Political justification, theoretical complexity, and democratic community. *Ethics*, v. 107, julho 1997, p. 566.

¹⁰⁰ PETER, Fabienne. Pure epistemic proceduralism. *Episteme*, v. 5, n. 1, 2008, p. 36-37.

¹⁰¹ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 34.

¹⁰² MICHELMAN, Frank I. Must constitutional democracy be “responsive”? *Ethics*, v.107, julho 1997, p. 710.

¹⁰³ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 8-10.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 109-111.

todos garante que aqueles que se sintam motivados a defender seus interesses e promover seus ideais possam fazê-lo. Assim, identificar-se-ão como agentes que têm a capacidade de exercer algum controle sobre aspectos de suas vidas afetados por decisões políticas,¹⁰⁵ ao invés de se verem como indivíduos passivos que devem aceitar essas decisões como derradeiras.¹⁰⁶

Ainda dessa forma, o tipo de justificação que deriva da função expressiva da democracia como apresentada por Beitz é estritamente procedimental. Fundá-la sobre a compreensão que os indivíduos tenham de si e de sua capacidade enquanto participantes importa em, ou admitir um valor instrumental do procedimento à sua própria justificação, ou presumi-la suficiente quando apenas subjetiva. Se àqueles que participam no procedimento basta crer que suas ações efetuem uma mudança nos resultados, logo esses restam legítimos contanto que os indivíduos continuem a crê-lo.

Essa justificação puramente procedimental empresta uma aparência de objetividade à percepção que os indivíduos têm da relação entre sua ação no procedimento e a reação correspondente na forma de decisões. Ao ver-se satisfeita sua expectativa quanto ao funcionamento do procedimento e das instituições nesse envolvidas, resultados e sua legitimação simplesmente seguem como colateralidades de uma justificação auto-suficiente.

No entanto, essa aparente objetividade está sob julgamento de cada indivíduo, e, portanto, não pode caracterizar uma justificação pública, visto que essa depende de razões as quais sejam acessíveis razoavelmente a todos.¹⁰⁷ Ao apelar apenas a razões subjetivas que os participantes tenham para crer o procedimento como justificado suficientemente e que seus resultados sejam, portanto, legítimos, o procedimentalismo puro deixa a legitimação ao arbítrio dessas razões. Se o meio para tomar decisões é o único capaz de ensejar uma justificação subjetiva, baseada na eficácia da função expressiva da democracia, a legitimidade de seus resultados passa a decorrer da própria aparência de objetividade necessária à justificação subjetiva.

A identificação de si como livres e iguais feita pelas pessoas na democracia pode ser interpretada de maneiras distintas. Para Frank Michelman, a identificação

¹⁰⁵ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 93.

¹⁰⁶ MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. p. 36-42.

¹⁰⁷ BERTRAM, Christopher. Political justification, theoretical complexity, and democratic community. **Ethics**, v. 107, julho 1997, p. 567-570.

pode importar requisitos distintos, segundo uma ou outra concepção do que significa a democracia. Para a teoria responsiva, a identificação depende de que os procedimentos de auto-governo sejam tais – ou seja, democráticos – que a perspectiva de cada pessoa sobre matérias de decisão coletiva seja devidamente levada em consideração. Já, segundo a teoria identificacional, a relação institucionalmente constituída entre o indivíduo e o coletivo deve ser tal que indivíduos tenham razão para identificar o auto-governo coletivo com as condições de seu respeito próprio e auto-determinação.¹⁰⁸

O procedimentalismo puro confunde as duas visões na medida em que presume resolvida a questão de identificação entre as decisões coletivas e os desideratos individuais. Concomitantemente, como a identificação ocorre, então isso deve significar que o procedimento está sendo responsivo da maneira relevante, ou a participação individual está sendo devidamente correspondida em decisões democraticamente tomadas. Dessa forma, o procedimentalismo puro traduz uma justificação subjetiva com base em características procedimentais (função identificacional) com as condições de legitimidade das decisões (função responsiva). Como as razões de que se servem os indivíduos para a justificação podem estar relacionadas somente ao caráter e funcionamento democráticos de um procedimento, resultados podem se tornar meramente confirmatórios desse status justificatório.

Note-se que, mesmo que a razão apresentada para crer que há justificação fosse a de que o procedimento parece produzir resultados correspondentes às expectativas, ainda assim se presume responsividade nas decisões, dado que as expectativas serão invariavelmente supridas de razões subjetivas para sua satisfação. Portanto, sob essas condições a justificação puramente procedimental implica não apenas que decisões sejam avaliadas conforme somente uma justificação intrínseca ao procedimento, mas, ainda, que tomem qualquer forma e conteúdo suficientes a que a função identificacional tenha efeito. A própria justiça procedimental que respalda uma justificação desse tipo acaba tornando-se subdeterminada pela questão da identificação e justificação subjetivas. Assim, se os sujeitos creem que as condições democráticas estejam exercendo sua função responsiva, os resultados são automaticamente legítimos.

¹⁰⁸ MICHELMAN, Frank I. Must constitutional democracy be “responsive”? *Ethics*, v.107, julho 1997. p. 710.

Segundo Jürgen Habermas, essa condição de legitimidade, como instrumental à justificação, torna-se critério de aceitabilidade da autoridade política, servindo à estabilização de uma crença generalizada de que o poder, qualquer seja, é legítimo.¹⁰⁹ As mesmas razões detrás da escolha da democracia como meio de adjudicação de diferenças de interesses, baseadas por sua vez em um pluralismo de valores, servem a sustentação de uma normatividade que parece independer das condições para legitimação que decorrem dessas mesmas razões. Dessa forma, uma decisão é tão boa quanto qualquer outra, desde que contribua para a estabilização da ordem política,¹¹⁰ na forma de uma validação fundamentada subjetivamente e reconhecida intersubjetivamente como necessária em função dessa estabilidade. Parte da motivação que leva a essa formulação advém da ideia de que a democracia e seus resultados devem ser justificados com o uso de razões acessíveis à generalidade de pessoas. Quando se adota a visão subjacente à democracia e cultura liberal de que valores e razões não são objetivamente acessíveis sob uma mesma normatividade, a conclusão é a de que desde que seu apelo subjetivo seja suficiente para o convencimento de cada indivíduo de que há condições para a legitimação, então não há necessidade de qualquer objetividade em primeiro lugar.

Diferente das visões atribuíveis à democracia agregativa ou deliberativa, de um desiderato procedimental vinculado à decisões ideais, a proposta procedimentalista pura se alinha ao tipo de justificação visto acima, que é afeito à perspectiva liberal de democracia e sociedade. Enquanto para a abordagem agregativa existe a ideia de que os resultados correspondem a uma vontade coletiva, para a deliberativa o procedimento ideal produz decisões legitimadas através da deliberação. Já, para Habermas, segundo a proposta liberal,

“A formação democrática de vontade de cidadãos auto-interessados [...] forma apenas um elemento em uma constituição complexa. A constituição supostamente restringe a administração através de provisões normativas (tais quais direitos básicos, separação de poderes, e controles legais); [...] Esse entendimento de política centrado no estado pode abrir mão da presunção não-realística de uma comunidade capaz de ação coletiva. O entendimento é orientado não para o *input* de uma formação racional de vontade política, mas para o *output* de atividades governamentais que sejam bem sucedidas em balanço.” (Tradução nossa)¹¹¹

¹⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 289.

¹¹⁰ Ibid., p. 290.

¹¹¹ “The democratic will-formation of self-interested citizens [...] forms only one element in a complex constitution. The constitution is supposed to curb the administration through normative provisions (such as basic rights, separation of powers, and statutory controls); [...] This *state-centered understanding of politics* can forego the unrealistic assumption of a citizenry capable of collective

Pode-se ver que a visão liberal participa na própria estrutura de justificação da democracia, dado que a formação de condições de legitimação ocorre através da presença tanto de meios públicos ou não-políticos de formação de opinião e deliberação, quanto de uma estrutura constitucional que os conecta à esfera administrativa.¹¹² O liberalismo, portanto, contorna a necessidade do estado e torna a legitimação de decisões dependente do caráter adjudicatório do procedimento democrático.¹¹³ Enquanto para o republicanismo a legitimação somente ocorre após a eliminação da divisão entre sociedade e estado,¹¹⁴ para o liberalismo ela é resultado de um procedimento justificado sobre a presunção de que a distinção entre sociedade e estado não pode ser eliminada.

Para Habermas, a versão de justificação através da comunicação entre o meio social e o político é possível somente dada a institucionalização de procedimentos para tomadas de decisões coletivas. Além disso, existe uma influência mútua entre esses procedimentos e o processo de formação pública de opinião. É uma explicação funcional a qual sobrevém à sua teoria social crítica sobre a complexidade como resultado de uma sistematização subjacente da esfera social. De acordo com Habermas, ao longo do processo histórico de justificação da democracia, algumas medidas como a constitucionalização de direitos e institucionalização da deliberação servem como contrapeso à crescente complexidade social. Dada a necessidade de uma coordenação funcional que surge atualmente em sociedade complexas, formas indiretas de ação regulatória são implementadas pelo sistema administrativo. A clivagem entre a obtenção de conhecimento necessário para deliberação na esfera política e conhecimento resultante da divisão funcional que ocorre nas esferas social

action. It is oriented not toward the input of a rational political will-formation but toward the output of government activities that are successful on balance.” (HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 297-298)

¹¹² “On the liberal view, democratic will-formation has the exclusive function of legitimating the exercise of political power.”

“Na visão liberal, formação democrática de vontade tem a função exclusiva de legitimar o exercício de poder político.” (Ibid., p. 299. Tradução nossa)

¹¹³ Ibid., 1996. p. 296.

¹¹⁴ “On the republican view, democratic will-formation has the significantly stronger function of *constituting* society as a political community and keeping the memory of this founding act alive with each election. The incumbent Government [...] is part of a self-governing political community and not the head of a separate branch of government.”

“Na visão republicana, a formação democrática de vontade tem a função mais forte de constituir a sociedade como uma comunidade política e manter viva a memória de seu ato fundador com cada eleição. O governo incumbente [...] é uma parte de uma comunidade política auto-governante e não a chefia de um ramo separado do governo.” (Ibid., p. 300. Tradução nossa)

e econômica sobrecarrega a forma deliberativa ou puramente comunicativa de justificação.

Em suma, para que haja contínua justificação da democracia como meio de legitimação do poder político, deve haver uma paridade cognitiva entre o meio de fato público de comunicação e esfera comunicativa amplamente social. Apenas assim se pode evitar que a crescente complexidade funcional aumente a distância entre a deliberação e a justificação discursiva da democracia.¹¹⁵ Caso contrário, prevalece uma dissonância cognitiva e normativa entre as suposições de validade de uma democracia constitucional e os pressupostos de justificação de fato reconhecidos no meio social.

As limitações factuais impostas pelo próprio modelo comunicativo de legitimação e justificação intersubjetiva são atenuadas pelo sistema legal e sua forma de justificação discursiva. O discurso legal, segundo Habermas, é capaz de tornar menos complexo o meio através do qual a justificação deve ocorrer, qual seja o social. Visto que o procedimento através do qual a comunicação social é transmitida a instituições políticas deve ser racional, a institucionalização de formas de participação e garantias constitucionais aliviam a discussão de carga normativa, permitindo o fluxo mais livre da comunicação entre esferas. A institucionalização adjudica as diferentes razões empregadas na deliberação com fins justificatórios. Com isso, o modelo deliberativo ideal, apesar de incorrer em limitações de fato, continua a servir de parâmetro. Porém, toma a forma de uma situação ideal onde deve ocorrer a justificação discursiva, em que todos os membros da comunidade têm a possibilidade de vindicar suas proposições usando razões as quais possam ser compreendidas por todos membros restantes.

Nesse sentido, a ação comunicativa se refere a um processo de argumentação que precede a vindicação normativa de decisões por meio de procedimentos deliberativos institucionalizados. Ela deve servir justamente à formação de um substrato normativo que legitimará comunicativamente o poder político. No entanto, para que isso aconteça é necessário que os participantes nesse processo argumentativo utilizem contrafactualmente o ideal de uma comunidade onde sua comunicação ocorra sem limitações espaço-temporais e históricas. Dessa forma, o ideal comunicativo pretende transcender as limitações impostas pela configuração

¹¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 320-321.

real dos procedimentos de deliberação e do processo de justificação produtos de uma sociedade complexa, servindo como parâmetro normativo para situações reais de discurso.

Como Habermas mesmo diz, a circunstância em que a ficção é utilizada não favorece seu uso mesmo como critério extrínseco à forma comunicativa de justificação já em uso na democracia constitucional. Além disso, o modelo ideal não leva em consideração demandas impostas pelo próprio procedimento de deliberação. Para isso, é necessária uma abstração dos pressupostos relativos a essas demandas, quais sejam a distribuição desigual de competências e conhecimento no público.¹¹⁶

Esse procedimentalismo deliberativo depende, para uma justificação pautada somente nas condições sob que a comunicação ocorre, de que os participantes dessa usem a situação comunicativa ideal como norma para a validação de seus argumentos. A diferença desse uso da razão e a ideia de razão pública como utilizada por Rawls está em que no procedimentalismo de Habermas o reconhecimento intersubjetivo de razões deve acontecer no próprio procedimento de deliberação.¹¹⁷ Enquanto a razão pública depende da escolha dos princípios de justiça e da concepção pública de justiça, com uso da situação ideal comunicativa sobrevém à deliberação uma justificação discursiva baseada em argumentos cuja validação está no modelo ideal.¹¹⁸

Com isso, novamente são necessárias pressuposições as quais levam o tipo de justificação procedimental a prescindir da relação que deve manter com a legitimação. O pluralismo que tanto Rawls quanto Habermas procuram incorporar em suas respectivas estruturas de legitimação é transformado pelas pressuposições relativas à forma como a justificação deve se conectar à legitimação. Quando não há uma razão pública ou um procedimento deliberativo capaz de implicar uma legitimação procedimentalmente,¹¹⁹ o procedimento toma forma de condições mínimas normativas para que haja justificação. Ele adota, para seus participantes, uma função adjudicatória que acarreta sua justificação puramente procedimental.

¹¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 325.

¹¹⁷ RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 380.

¹¹⁸ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 88-90.

¹¹⁹ Porque a consubstanciação dos pressupostos necessários à conexão relevante entre justificação estritamente procedimental e legitimação é realizada apenas a custo de pressupô-la.

3.4 JUSTIFICAÇÃO PURAMENTE PROCEDIMENTAL

Resta a questão relativa aos pressupostos necessários à própria justificação puramente procedimental, enquanto meio para a realização de um ideal de auto-governo pela sociedade. Como visto, teorias agregativas fazem uso de uma justificação procedimental à medida que a presumem a partir de um tipo de participação igualitária no procedimento de agregação. Assim, contanto que o procedimento atente para as preferências individuais de maneira a utilizá-las em uma função de escolha social, o resultado do procedimento é tido como legitimado pela forma de agregação empregada. Isto é, para que haja legitimação, deve haver justificação, e, no caso de procedimentos de agregação, a justificação sucede a agregação seguindo regras igualitárias de participação. No caso, o meio procedimental em si é suficiente à justificação, dado que o fim do procedimento é o de acolher, seja como for, as preferências individuais. É claro, existe uma presunção de que tais escolhas sociais, obtidas em uma agregação desse tipo, consistem de representações de um estado atual de preferências na sociedade.

Com isso, tal abordagem da justificação não abarca o construtivismo presente em visões deliberativas, mas busca, antes de tudo, uma equivalência entre a fatoração de escolha social sobre preferências individuais e o desiderato do ideal de auto-governo. Dessa forma, desde que se sustente que o resultado da agregação é realmente uma representação de uma vontade popular, então o procedimento em si serve o propósito justificatório. Isso deverá ocorrer, seguindo um viés agregativo de justificação, mesmo quando o método agregativo incorre em maiorias cíclicas ou problemas de instabilidade ou ambiguidade de resultados. Pois, visto que se está incluindo cada indivíduo igualmente na participação, por meio de um conjunto de regras pré-acordado, a própria participação com caráter igualitário basta ao desiderato de auto-governo. Enquanto o mais importante é a igualdade de participação, a justificação atrelada à legitimação de resultados está calcada na melhor forma subjetiva de sua consecução. Ou seja, ainda que a presunção quanto ao conteúdo de resultados obtidos por meio do procedimento não esteja concretizada, sua forma como obtidos por meio desse mesmo procedimento é suficiente a que os participantes o vejam como adequado a seus fins.

O procedimentalismo puro, portanto, é consequência de não observar-se, por demasiado além de nossa cognição ou capacidades intelectuais, a concretização de

determinados pressupostos presentes em teorias procedimentalistas de justificação. Dado que não existe um procedimento conhecidamente perfeito para consecução de fins como uma escolha social enquanto agregação estável de interesses, ou uma decisão de outra forma representativa da vontade popular, o que resta da justificação é seu viés puramente procedimental.

Contudo, quando da ausência de substantividade, o procedimento será justificado segundo critérios os quais são ocultados pela presença e necessidade do procedimento em si. O interesse individual em igualdade política, se transfigura na aparência de justificação por meio daquilo que se aparenta ao indivíduo cujo interesse está em jogo. O indivíduo o reconhece representado em decisões legitimadas na medida da necessidade de justificação subjetiva. Essa não está atrelada a um valor instrumental, mas meramente procedimental, e o procedimento toma a forma democrática já instrumentalmente, visando à justificação em seu transcorrer, não mais em sua necessidade. Seguindo o procedimentalismo puro, o procedimento, enquanto forma de participação política, implementa valores substantivos, e um desses valores é o da própria justificação pública.

Assim, o ideal democrático se desdobra em valores intrínsecos ao procedimento. A igualdade política se cristaliza na presunção de que presentes as condições democráticas de participação igual na tomada de decisões, de igual poder sobre escolhas coletivas, a igualdade de fato é instaurada. Dessa forma, ela se torna determinante a uma nova normatividade, a qual adapta a visão substantiva de justiça à necessidade de uma justificação subjetiva. A democracia parece necessitar, assim, de que a justificação puramente procedimental seja suficiente, quando as formas de a aliar a um instrumentalismo parecem incorrer em condições que não permitem a justificação subjetiva em sua atual forma. Assim que, desde que respeitados os critérios formais de participação, logo se presume-os substantivamente eficazes, dado que a substantividade das decisões é medida pelo próprio atendimento das condições políticas de participação (sem atentar-se à representatividade dos que participam). É claro, a persistência de problemas incontroversos na seara sócio-econômica está sujeita à interpretação procedimentalista. Para tanto, enumera-se ainda mais condições cujo cumprimento deverá suprir a necessidade imposta pelo apelo ao público para justificação. Não se rende ao instrumentalismo, mas se admite a justificação procedimental como instrumental à própria democracia.

A tentativa de simplificar o problema da justificação e da legitimação surge em algumas soluções que aparentam certa trivialidade. Afim de substituir a identificação da relação entre justificação e legitimação, Christian List e Phillip Pettit fazem uso de uma teoria de agência coletiva para fazer da relação uma identidade. Elimina-se a distinção através da personificação do social como coletividade capaz de guiar o governo por meio de instituições de uma democracia moderna participativa. Segundo os autores,

“O povo como um todo certamente operava como uma entidade personificada em cidades-república onde tinha o caráter de uma entidade corpórea, organizada em um um conselho altamente participatório. Mas pode ela operar da mesma forma atualmente? Pensamos que sim, na medida em que o governo pode ser controlado pela opinião pública ou razão pública ao ponto em que seus julgamentos, ao menos em matéria de princípio, sejam razoavelmente tratados como os do próprio povo.” (Tradução nossa)¹²⁰

Isso parece depender de um republicanismo em que cidadão e coletividade identificam-se entre si na esfera de interesses, enquanto resultado da deliberação de uma coletividade consciente de si. Para Habermas, de acordo com a visão republicana, os meios de formação de opinião e vontade de cada cidadão formam o meio pelo qual a sociedade civil se constitui como sociedade política. Através da prática de auto-determinação por cada cidadão a comunidade se torna consciente de si, de forma que a democracia se torna justificadora e legitimadora como forma procedimental equivalente à auto-organização política da sociedade como um todo.¹²¹

A proposta teórica de agência coletiva deverá enfrentar as mesmas críticas feitas à democracia agregativa e à deliberativa. Pois, pode ser interpretada tanto como forma de agregação de interesses que resulte em uma função representativa da vontade popular, quanto como um meio deliberativo alinhado à presunção republicana a que se referiu acima. Novamente, o procedimento se torna objeto de justificação e não mera presunção oriunda de uma ontologia de grupo.

A igualdade de fala (ou de liberdade de expressão), o livre acesso às instituições de participação política, o igual respeito aos interesses, a longa lista de liberdades e restrições democráticas segue indefinidamente. Ora ascendem um nível

¹²⁰ “The people as a whole certainly operated as a personifiable entity in city-republics where it had the character of a corporate entity, organized in a highly participatory council. But can it operate like this today? We think that it can insofar as government can be constrained by public opinion or public reason to the point where its judgments, at least on matters of principle, are reasonably treated as the people’s own.” (LIST, Christian; PETTIT, Philip. On The Many as One. **Philosophy and Public Affairs**, v. 33, n. 4, 2005, p. 9)

¹²¹ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 297.

de abstração, ora descendem à instanciação de princípios fundamentais na forma de ideais deliberativos ou de auto-governo. Considerados apenas a partir do ponto de vista procedimental, sobre se o procedimento tem justificação para os nele envolvidos, tais princípios carregam um valor intrínseco.¹²²

Um tal direito de dizer sobre o que concirna a outras partes envolvidas no processo de legitimação, implica a possibilidade de um poder, mesmo que indeterminado, sobre resultados de um procedimento cuja justificação depende de uma igualdade de consideração dos interesses da comunidade. Conceber-se interesses alheios em uma decisão que afete a todos membros de uma sociedade importa em percebê-los igualmente, ou não. A visão individual acerca do que constitui o bem comum, ou mesmo a forma ideal de sua consecução, decerto não comporta propriamente definições de outrem do bem. O fato do desacordo, do pluralismo razoável, da falibilidade do julgamento sobre um bem, mesmo que objetivamente considerado, do enviesamento inevitável de um julgamento individual sobre os interesses alheios, todos levam a uma justificação procedimental do processo democrático. Em vista de apenas algumas dentre essas pressuposições (deveras razoáveis) o procedimento democrático com sua condição de igual chance de participação na tomada de decisões se afigura realmente a melhor resolução para um conflito inafastável de interesses e sua possível irreconciliabilidade.

Dessa forma, o liberalismo representa para a democracia moderna uma *conditio sine qua non* de seus pressupostos de legitimação, sem os quais sua justificação é igualmente abalada. Para além dos valores procedimentais democráticos, para além do igual respeito pelo julgamento individual dessas partes acerca do que seja melhor para si ou para todos, o fato do pluralismo implica uma diversidade de fundamentações de visões de mundo muitas vezes irreconciliáveis, as quais devem concertar razoavelmente um método de tomada de decisões.

Contudo, escolhido o procedimento, ele não pode solapar suas próprias condições de legitimação ao prescindir-las em favor de sua justificação. Ou seja, se as circunstâncias que resultam da tomada de decisões forem tais que os participantes não possam identificar essas como legítimas, a própria justificação procedimental carece de razões suficientes para continuar operando. Conquanto o pluralismo como pressuposto sirva à justificação de um meio de tomada de decisões coletivas que

¹²² BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 93.

permita-lhe resolução adjudicatória, a percepção de razões meramente subjetivas para essa resolução não satisfaz a condição de legitimação. Assim, são necessários critérios os quais são, de fato, substantivos, que permitam uma avaliação dos resultados do procedimento segundo sua conformidade à representação dos interesses que divergem na seara sócio-política. Caso contrário, a própria função adjudicatória da democracia está em risco e, com isso, sua justificação subjetiva.¹²³

Justiça procedimental e justiça substantiva estão conectadas.¹²⁴ A justiça de um procedimento, seu reconhecimento, publicamente, como um procedimento justo, depende, em parte, da justiça de seus resultados. De fato, há condições de valor intrínseco, porém em função de sua instrumentalidade dada a necessidade de uma justificação pública. Condições procedimentais guardam valor parcialmente instrumental, dado que existe igualmente uma necessidade de resultados cuja autoridade advenha não de um discurso formal legal, mas de uma legitimidade que depende da justificação pública, mas não é implicada por essa.

¹²³ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 112.

¹²⁴ RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 421.

4 CONDIÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Viu-se no capítulo anterior que uma justificação da democracia não pode ser tal que implique a legitimação de seus resultados. Os diferentes tipos de procedimentalismo, do agregativo ao deliberativo, e suas respectivas formulações, mostram a necessidade para a justificação procedimental, de que haja uma relação entre as razões empregadas em seu uso e a observância de condições de legitimação. No caso agregativo, essas condições se confundem com as de justificação, na medida em que o resultado do procedimento é considerado legítimo porque produzido por meio de uma forma específica procedimental que agrega preferências individuais em uma função social correspondente. Com isso, a mesma condição relevante para a justificação, qual seja a de igualdade de chance sobre decisões, é a necessária para que o resultado da agregação seja considerado legítimo. Contudo, como se mostrou, para que a justificação procedimental, nesse caso, seja suficiente, deve haver uma garantia de que o resultado corresponda de maneira única a uma vontade popular, baseada no ideal de autonomia e auto-governo. Resultados instáveis, ou seja, que representem de maneira alternativa a vontade popular enquanto produzida por um procedimento específico, tornam a escolha pelo procedimento e sua justificação arbitrárias.

4.1 LEGITIMAÇÃO EM MODELOS IDEAIS

Do outro lado, a proposta deliberativa de justificação e legitimação traduz o ideal de auto-governo em uma expressão de um procedimento racional, e justificado por suas características inclusivas, bem como pelas deliberativas. Para Cohen, isso significa instanciar um modelo ideal de deliberação, no molde de condições as quais buscam tornar o procedimento através do qual é feita informado por uma argumentação sincera das partes. Para Rawls, em uma abordagem contratualista, a fim de que seja possível um acordo entre cidadãos na forma de compromisso, é necessário o uso da razão pública e um arcabouço normativo e argumentativo resultados de um consenso entre partes em uma situação hipotética. Nesse caso, as partes representam de maneira prospectiva os interesses dos cidadãos, e são um subterfúgio fictício para que a escolha por princípios substantivos de justiça seja realizada.

Por último, para Habermas, a racionalidade do procedimento deliberativo é em si o resultado de uma interação entre os indivíduos na esfera social. Fazendo uso de artifícios comunicativos, cidadãos têm em mãos uma justificação discursiva do procedimento como meio adjudicativo, e a própria deliberação é informada retrospectivamente pela correspondência de decisões administrativas, legais, e legislativas, às condições de justificação. O modo como Habermas salvaguarda a justificação é justamente analisando as circunstâncias sociais de comunicação e a forma como a complexidade dessas relações torna necessária a presença de garantias legais e constitucionais da expressão individual de interesses. De mesma maneira, é a institucionalização de meios de deliberação que permite a conexão entre a justificação que deles resulta na esfera social e a legitimação da ordem política.

A explicação dada acerca do funcionamento desse sistema e como a ação comunicativa de cidadãos socialmente engajados se conecta à circulação de poder legalizado e institucionalizado equivale a como esse funcionamento legitima o poder político. Segundo Habermas, o nível discursivo de debates públicos consiste na mais importante variável nesse processo social de legitimação política. A justificação deliberativa adquire sua força legitimadora a partir da estrutura discursiva de formação de opinião capaz de cumprir sua função social integrativa. Porém, isso deve ocorrer somente porque cidadãos esperam que os resultados da deliberação e de sua justificação discursiva sejam razoavelmente bons.¹²⁵ Essa constatação enseja a mesma crítica feita às duas outras propostas deliberativas, de Rawls e Cohen. Se essas devem ser consideradas estritamente procedimentais, a legitimação dos resultados segue de que as razões empregadas na justificação do procedimento correspondam ao desiderato ideal deliberativo.

Seguindo o exemplo de Cohen, essa forma ideal de legitimação política envolve amplamente deliberação acerca focada sobre uma concepção de bem comum e requer alguma forma de igualdade manifesta entre os cidadãos. Além disso, também deve moldar a identidade e interesse dos cidadãos de maneira a contribuir para a formação dessa concepção.¹²⁶ Voltando à distinção feita por Michelman, a democracia deve ser responsiva como resultado de sua função identificacional, e isso para a forma

¹²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 304.

¹²⁶ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 69.

de justificação como empregada por Cohen importa em através do procedimento deliberativo alcançar as condições suficientes para a legitimação dos resultados. Essas condições devem proceder de como se implementa o procedimento e o ideal deliberativo que representa um desiderato estritamente procedimental. A principal característica do ideal, a qual sucede em parte das outras,¹²⁷ é a de que a deliberação ideal busca chegar a um consenso racionalmente motivado e baseado em razões que sejam persuasivas a todos que estejam comprometidos com suas condições igualitárias e argumentativas.

Portanto, a justificação procedimental depende de que esses meios de deliberação sejam tais que seus resultados forneçam razões suficientes para que sejam considerados legítimos. Isso significa que a teoria deliberativa de maneira geral é de certa forma ambivalente, quando busca explicar o porque a deliberação é necessária além de condições que satisfaçam uma justiça procedimental. Sua tarefa, segundo Estlund, torna-se a de explicar a importância central da discussão pública substantiva, ou informada por razões persuasivas a todos, acerca dos méritos de possíveis decisões políticas, porém sem apelar para tanto à critérios extrínsecos ao procedimento. Daí a visão procedimentalista deliberativa retira seu caráter justificatório: somente enquanto os resultados se conformem aos que seriam obtidos mediante um procedimento ideal. Contudo, como saber se eles de fato se conformam ao procedimento ideal se de fato são obtidos mediante alguma aproximação a esse ideal? Nota-se, assim, que o próprio ideal deliberativo serve de critério extrínseco à avaliação de resultados, porém não justifica por si só o procedimento empregado, visto que para isso seria necessário que os resultados já fossem avaliados segundo o próprio ideal.

É por essa razão que a construção hipotética de Rawls de um momento de escolha de princípios de justiça prevalece sobre a mais empírica de que a deliberação por si só é capaz de fornecer os critérios de avaliação objetiva dos resultados. Razões objetivas são necessárias para que o procedimento seja considerado justificado

¹²⁷ Sendo: (I) a deliberação deve ser livre contanto que os participantes se considerem obrigados apenas pelos resultados da deliberação e suas pré-condições. (II) Os participantes devem propor razões em que fundamentem suas propostas, apoiando-as ou criticando-as. (III) Todos que tenham as capacidades deliberativas têm igual posição ao longo do procedimento (igualdade formal), e suas chances de participação não são determinadas por uma distribuição preexistente de poder ou recursos (igualdade substantiva). COHEN, Joshua. *Deliberation and democratic legitimacy*. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 74.

publicamente, razões acessíveis a todos. E para isso Rawls faz uso não somente da posição original e do que sucede a ela na forma de princípios, mas também de construições argumentativas sobre a discussão da matéria e seu conteúdo. A razão pública serve esse propósito, junto à estrutura e regras de argumentação a serem empregadas apelando-se aos princípios de justiça e razões deles e somente deles derivadas. Dessa forma, arca-se com o fato do pluralismo razoável, que impediria uma objetividade ou minimamente um reconhecimento intersubjetivo de razões públicas a serem usadas em debate político. Através da razão pública, é possível avaliar-se os diferentes resultados deliberativamente, sem apelar-se a um procedimento ideal para tanto.

No entanto, novamente, a construção política de Rawls não somente dialoga exclusivamente com o liberalismo enquanto expressão do pluralismo subjacente, como lida com a subjetividade através apenas de um construtivismo político, instanciado na razão pública e concepção pública de justiça de que faz uso.¹²⁸ Assim como para Cohen, os resultados são aqui legitimados pelo procedimento, ainda que dessa vez esse seja validado pela razão pública. Porém, para Rawls, é na posição original e por meio de um artifício representativo de partes fictas que se ambiciona chegar às condições necessárias a resultados condizentes com sua visão acerca da legitimação. As partes na posição original representam retrospectivamente os cidadãos de uma comunidade política de cultura liberal. Não apenas o fato do pluralismo razoável, mas uma visão liberal dele decorrente são pressupostos na racionalização do procedimento puro para a escolha de princípios substantivos de justiça. O objetivo sendo o de ambientar os cidadãos representados por essas partes de tal forma que sua situação atual, qual seja a de membros de uma comunidade de índole liberal, não seja prejudicada no futuro. Rawls fornece o procedimento puro na posição original de critérios pautados no liberalismo cultural a que os cidadãos nele representados pertencem. Ao fazê-lo, cria-se uma situação hipotética pautada em fatos retirados do presente como material para uma concepção política de justiça, apesar de ainda não concretizada segundo os princípios de justiça.

¹²⁸ “To this end, it is normally desirable that the comprehensive philosophical and moral views we are wont to use in debating fundamental political issues should give way in public life”

“Para esse fim, é normalmente desejável que perspectivas filosóficas e morais às quais tendemos a apelar ao debater questões políticas fundamentais devam ceder na vida pública.” (RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 10. Tradução nossa)

Portanto, o procedimentalismo de Rawls difere do de Habermas. Para o primeiro, a legitimação depende do uso da razão pública segundo uma concepção política de justiça resultado de um construtivismo. Para o segundo, prescinde-se do construtivismo, porquanto esse depende de questões as quais são, segundo ele, pressupostas por Rawls. Como a própria idéia de uma sociedade bem ordenada¹²⁹ é auferida de uma sociedade já existente, resta a questão quanto se a idéia não roga a mesma questão que busca resolver. Para Habermas,

“[...] tudo isso depende da presunção de que instituições justas já existam. É uma outra questão como essas podem ser *estabelecidas* ou ao menos promovidas nas presentes circunstâncias. Para uma teoria filosófica de justiça, essa questão não propugna a si mesma de um ponto de vista pragmático. Antes, ela surge em reflexão de condições político-culturais do pluralismo de valores sob o qual a teoria de justiça deve encontrar uma resposta favorável junto ao público contemporâneo de cidadãos.” (Tradução nossa)¹³⁰

Ao mesmo tempo, segundo o procedimentalismo deliberativo de Habermas, a justificação do próprio procedimento através do qual se legitima decisões é feita de maneira discursiva, em seu decorrer, segundo uma interpretação holística da dinâmica social de comunicação e circulação de poder.

4.2 CRISE DE LEGITIMAÇÃO

Segundo Habermas, a sistematização e mediação do poder na sociedade geram dificuldades as quais não são compatíveis a princípio com o ideal de auto-governo e autonomia política da sociedade civil. Por isso direitos relativos a essa auto-determinação deliberativa dos indivíduos a nível social e político são garantidos por meio de consolidação constitucional e institucional. Contudo, essa mesma consolidação, tanto a nível legal, como na forma de institucionalização de uma forma discursiva e deliberativa de legitimação, provoca o que para Habermas é considerado uma inércia na dinâmica de comunicação. Ou seja, através de instituições que conectam a esfera social comunicativa à circulação de poder político e sua

¹²⁹ RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. p. 14.

¹³⁰ “[...] all this holds on the assumption that just institutions already exist. It is another question how these can be *established* or at least promoted in present circumstances. For a philosophical theory of justice, this question does not pose itself from a pragmatic point of view. Rather, it first arises in reflection on the political-cultural conditions of the value pluralism under which the theory of justice should meet with a favorable response in the contemporary public of citizens.” (HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 58)

legitimação, essa pode se petrificar em uma forma que aproveita a dinâmica social de justificação para o uso ilegítimo de poder.

Na conjuntura social e política moderna, junto à sistematização crescente e consequente complexidade do funcionamento econômico e cultural da sociedade, é virtualmente impossível acomodar uma deliberação pública nos moldes ideais. Habermas vê o político como uma expressão sistêmica da sociedade que lhe subjaz,¹³¹ e mantém uma conexão estreita com a esfera social como módulo onde ocorre a justificação discursiva. Quando essa justificação perde o contato com a esfera política, onde deverá ocorrer a deliberação que legitima as decisões coletivas,¹³² ela incorpora a subjetividade individual, e a racionalidade procedimental como defendida por Habermas é posta em xeque. Essa racionalidade é considerada intrínseca ao processo democrático *enquanto esse fundamente a presunção de resultados racionais*.¹³³ Dessa forma, é estabelecida a devida conexão entre legitimação e justificação, porém daí vê-se também que os pressupostos deliberativos de legitimação dependem de uma configuração político-social a qual implemente condições ideais de deliberação.

Segundo Habermas, uma coletividade é confrontada pela questão sobre o que seus indivíduos devem fazer quando certos problemas que se impõem necessitam de gerenciamento coletivo, ou quando conflitos entre diferentes possíveis ações que requerem uma solução consensual sobrevêm aos primeiros. Lidar com essas questões de maneira racional demanda uma formação de opinião e vontade que leve a decisões justificadas acerca da consecução de metas comuns e a regulação normativa da vida em comum. A formação de opinião e vontade é obtida assim que se a institucionaliza na forma de deliberação e tomada de decisões, ambas políticas. Por outro lado, o discurso pragmático imprime sobre a justificação procedimental a condição de que a comunidade saiba, coletivamente, o que deseja, de forma que, para que haja legitimação dos resultados procedimentalmente obtidos, a prática que esses resultados acarretem seja igualmente boa para todos.¹³⁴

¹³¹ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 302.

¹³² Ibid., p. 283.

¹³³ “Under this description, reason is embodied solely in the formal-pragmatic conditions that facilitate deliberative politics”

“Sob essa descrição, a razão toma forma somente nas condições pragmático-formais que facilitam a política deliberativa.” (Ibid., p. 285. Tradução nossa)

¹³⁴ Ibid., p. 158-161.

Contudo, por outro lado, o discurso moral normativo não pode ser eliminado através de algum processo de homogeneização ética dos participantes na legitimação deliberativa. Sua subjetividade é preservada na forma da figura de compromisso entre vontades, acerto ou barganha entre indivíduos cujos interesses podem não ter um fundo moral em comum.¹³⁵ A barganha, contudo, não adota a forma de um acordo, mas a de regras procedimentais institucionalizadas, as quais servem de comum constrição a todos indivíduos que participam no procedimento que legitima o poder político.

Para que o procedimento *político* de legitimação, ou fundamentação de decisões a partir de razões de uso público, é necessário que não se institucionalize o uso da razão na forma de uma representação política calcada em pressupostos ideológicos pré-determinados ou hipostatizados¹³⁶ em um partidarismo dissociado de sua base popular. Como põe Habermas,

“[...] a expectativa normativa de resultados racionais é fundada, em última análise, sobre a interação recíproca entre a formação institucionalmente estruturada de vontade política e circuitos espontâneos e inconspicuos de comunicação em uma esfera a qual não é programada para alcançar decisões e não é, portanto, organizada.” (Tradução nossa)¹³⁷

Assim, dois processos de legitimação tomam curso na esfera política; por um lado, a geração comunicativa de poder legítimo, por outro, a mudança sistêmica dos pressupostos dessa legitimação de poder, na esfera política.¹³⁸ Razões as quais foram apresentadas comunicativamente na esfera pública são traduzidas em um processo de legitimação que busca sua fundamentação na esfera social. Assim, o procedimentalismo tenta dar continuidade à justificação intersubjetiva que ocorre a nível social. Porém, precisa ao mesmo tempo arcar com a influência que o político tem sobre o sistema como um todo e sobre o próprio procedimento de deliberação. Ao se institucionalizá-lo se reitera a própria situação que enseja a questão quanto à qual normatividade deve operar, se a do público como sociedade política e soberano, ou a que resulta da linguagem legal e discursiva.

¹³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. p. 166-167.

¹³⁶ Ibid., p. 322-323.

¹³⁷ “[...] the normative expectation of rational outcomes is grounded ultimately in the interplay between institutionally structured political will-formation and spontaneous, unsubverted circuits of communication in a sphere that is not programmed to reach decisions and thus is not organized.” (HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 57)

¹³⁸ Ibid., p. 55.

A idéia de soberania traz novamente as objeções que se levantou contra o ideal republicano, como demasiado exigente e dependente de uma assunção ontológica da coletividade. No entanto, na abordagem deliberativa resta esperança na idéia de que as pessoas, cidadãos, partes em um procedimento democrático, façam parte de um processo comunicativo. O processo toma forma e normatividade à medida que seus participantes deliberam argumentativamente com base em razões as quais sejam capazes de vindicar frente à réplicas e críticas.

Assim, tal “compreensão culturalística” da dinâmica constitucional parece sugerir que a soberania do povo deve ser realocada para a dinâmica cultural de avant-gardes de formação de opinião.¹³⁹ Habermas constata que esse processo comunicativo em uma sociedade moderna possibilita apenas uma legitimação indireta do poder político, sob as restrições cognitivas da esfera social ocasionadas pela sistematização institucional da sociedade como um todo.

4.3 JUSTIFICAÇÃO SUBJETIVA E ARBITRARIEDADE

Democracia como uma concepção cultural oculta a necessidade de algo mais que uma adjudicação de valores plurais em uma sociedade cujos indivíduos buscam mantê-los. Na manutenção da democracia como tal é possível ver a suficiência do procedimento como objeto de justificação que sobrevém a esses valores. Relativamente aos resultados obtidos, a aparência de justificação pública basta para que sejam tidos por legítimos.

Como melhor caso e resposta à questão de justificação intersubjetiva e pública, a democracia não exclui a necessidade da presença de substantividade. Justamente porque o uma justificação subjetiva e, por isso, aparente, não tem a capacidade normativa de gerar legitimidade. Os pressupostos que formam premissas como o desacordo entre pares e o pluralismo de valores substanciam uma função atribuída ao procedimento. Porém, não podem ser tomados por objeto da própria justificação pública, visto que fazem parte do que torna necessário um procedimento em primeiro lugar. O objeto da justificação deve ser apenas o procedimento, cuja dependência

¹³⁹ HABERMAS. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 62.

sobre condições igualitárias de participação não prescinde de uma qualificação também substantiva de tais condições, a fim de que a justificação seja persuasiva.¹⁴⁰

O caráter aparente de legitimidade logrado pela justificação subjetiva não pode ser validado. Contudo, uma reiterada legitimação, de cada resultado, após transcorrida cada instância do procedimento, significaria tornar sua justificação, mesmo subjetiva, supérflua. Por isso, faz-se agora a ressalva de que, ao referir-se à legitimação de resultados, está-se ao mesmo tempo definindo o poder político de que usufruem representantes como dotado de autoridade. A questão gerada pela necessidade de consentimento dado por cada cidadão a decisões remeteria toda a discussão ao debate moral que o procedimento igualitário de maioria busca evitar. Dividir o resultado em legitimidade e autoridade implica redefinir as fronteiras da discussão a um nível ético que requereria o emprego de uma teoria substantiva de justiça.¹⁴¹

Viu-se que há uma necessidade de uma dimensão instrumental na justificação procedimental e, conseqüentemente, da legitimação de resultados obtidos ao cabo de procedimentos democráticos. Trata-se, assim, de reconhecer critérios instrumentais, instanciados em condições de justificação as quais não devem meramente aparentar concretização. Isto é, o já referido critério intrínseco de justificação, qual seja o da igualdade de oportunidade de influencia sobre a tomada de decisões, pretende ser consolidado em condições procedimentais de igual participação. Contudo, isso não implica que uma vez estabelecida a constrição procedimental sobre a participação, seus resultados estejam imediatamente legitimados ainda que não operem de fato as condições de justificação.

De fato, uma proposta instrumental de legitimação de resultados a qual releve quaisquer características procedimentais participativas é incapaz de suportar uma justificação pública, senão por meio da suposição de que a legitimação implique a justificação pública relevante. Por outro lado, quando uma justificação adota uma forma completamente subjetiva, em que a legitimação não influe mais sobre as razões empregadas, mas é presumida, parece que o procedimentalismo é reduzido à aparência de justificação apenas. Existe uma interdependência entre esses dois

¹⁴⁰ BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 95-96.

¹⁴¹ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 117 et seq.

conceitos como concepções relacionadas à autoridade da democracia, e à sua escolha como procedimento para conferir legitimidade sobre um poder de decisão.

Se as razões justificatórias são apenas supervenientes à circunstância presente em que operam, ainda que se pretendam suficientes, serão ao longo termo esvaziadas de seu conteúdo original. São logradas endogenamente ao procedimento e cultura subjacentes e aparentes, enquanto a legitimação de resultados passa a ser conflagrada sobre essa aparência. Dessa forma, prevalece a tentativa de definir-se a legitimidade, ou melhor, a concepção de legitimação democrática, através somente de valores procedimentais, sem uma conexão entre o que gera a justificação com seu intuito adjudicatório e sua relação com os resultados.

O procedimentalismo sobrevem ao enviesamento cognitivo de indivíduos¹⁴² quando devem ponderar sobre a melhor decisão. O caráter coletivo dessa acarreta a possibilidade de uma concepção apriorística de bem comum, porém como essa é precisamente a questão a que se busca responder e depende para isso de uma normatividade comum a todos, surge a democracia como meio de resolução do problema. Trata-se de evitar o possível erro em que incorreria qualquer outra escolha que não a democrática, dado não apenas o enviesamento e diferenças de valores individuais, mas também de instrumentalizar o procedimento em função de valores contingentes sobre uma normatividade que prescindia dessas diferenças. O erro pode ocorrer sob a pressuposição de uma vontade geral, enquanto deva adequar-se a um critério extrínseco. Também é possível sob a forma de uma função social de agregação baseada na pressuposição de que preferências individuais racionalmente agregadas representam uma vontade popular,¹⁴³ uma concepção de bem comum.

A questão parece justamente a de precisar que tipo de conexão deve haver entre procedimento e resultado, de maneira que essa implique não uma correlação entre os dois, tendo-se o primeiro por justificado publicamente acorde valores puramente procedimentais, e o segundo por legitimado *a priori* através do respeito a condições procedimentais intrínsecas ao procedimento. Busca-se uma relação entre

¹⁴² CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 272.

¹⁴³ “The idea of ‘rule by the people’ is ambiguous and vague. Surely its minimal content is that there should be some institutional connection between the expressed political preferences of the people and the choice of policy [...]”

“A ideia de “governo pelo povo” é ambígua e vaga. Certamente seu conteúdo mínimo é o de que deve haver alguma conexão institucional entre as preferências políticas expressas do povo e a escolha de alguma política [...]” (BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 160. Tradução nossa)

procedimento e decisões como legitimadas através de uma justificação tanto subjetiva quanto objetiva do procedimento, conforme sua capacidade de produzi-las. Deve haver um fim do procedimento democrático, delimitado pela possibilidade de legitimação arbitrária de resultados que segue de uma justificação puramente procedimental. Essa não acha a devida conexão com a legitimação de resultados, senão a que lhe segue automaticamente ao se considerá-la suficiente para tanto.

A arbitrariedade decorrente da visão puramente procedimental de justificação não urge uma demonstração de que erros sucedam invariavelmente ao transcurso de um procedimento. Antes, e essencialmente, sua *possibilidade* como *implicada* pela forma de sua legitimação decorre de uma forma de justificação pública que se atem apenas a valores procedimentais como intrínsecos. É importante ressaltar o fato de que historicamente a motivação por detrás da legitimação de resultados obtidos por meio de um procedimento democrático fosse calcada na necessidade de sua justificação perante todos. No processo de auto-governo como capaz de gerar a legitimidade através de si, existia a idéia de que o republicanismo sobreviria a um tal procedimento e cultura política a ele associado. Mas, também frente à ausência de justificação pública em regimes passados, ao permitir a ampla participação política o regime democrático passou a gozar de um status que permitia a identificação de cidadão livre com comunidade. Conjuntamente, a forma institucionalizada da proteção de direitos e a esfera jurídica, tanto judicialmente como constitucionalmente, servem de consolidações que salvaguardam a liberdade, mas ao mesmo tempo resguardam o próprio procedimento de sua crítica.

Razões retiradas desse substrato cultural, como constatações de que não há forma superior à democrática para a resolução de diferenças de interesse, não configuram justificação suficiente para que haja legitimidade de decisões tomadas sob constringências procedimentais igualitárias. Já se viu que isso pode suscitar a adequação de um fim a seus meios, não enquanto promovida pela limitação inerente ao próprio procedimento democrático como apenas um procedimento, mas decorrente da redefinição de democracia como fenômeno social. Como dito anteriormente, um procedimento é necessário dado o desacerto de vontades, porém sua necessidade não exclui da justificação critérios relacionados à forma como essa justificação deve se relacionar com a legitimidade de decisões. Isto é, de acordo com o fim procedimental de igual chance de participação, sua consecução é igualmente necessária.

Assim, são necessários tanto critérios procedimentais intrínsecos e necessários à justificação, quanto critérios relativos à capacidade das condições procedimentais de concretizarem a prescrição retirada desses critérios. Quem propõe a problemática. Beitz¹⁴⁴ propõe essa problemática ao aludir à imprecisão do conceito de igualdade política quando há um desacerto com as metas de sua realização institucional. Dessa forma, mesmo a justiça procedimental como meta da democracia, busca, partindo de pressupostos de fato,¹⁴⁵ a realização de condições de justificação na forma de decisões legítimas. Mas por isso, não importa em que essas decisões sejam presumidas legítimas. Isso implica a possibilidade de que resultados alcançados por um procedimento que goze de justificação apenas subjetiva sejam arbitrariamente legitimados. Através de restrições igualitárias sobre a participação, a própria justiça procedimental se torna uma meta de cujos pressupostos se ambiciona concretização. Caso contrário, ter-se-á decisões meramente protocolares, desconectadas da forma de sua produção.¹⁴⁶

Contra a própria manutenção da justificação puramente procedimental por meio de razões subjetivas, existe uma dimensão substantiva, não necessariamente relacionada a teorias de justiça. Pois, o acerto entre procedimento e objetivos extrínsecos ao próprio não parece depender diretamente da forma de justificação, mas de uma capacidade coletiva para a identificação desses objetivos, bem como para persegui-los. Tudo que se pode dizer a respeito disso é que depende de circunstâncias as quais decerto influem sobre a justificação procedimental, porquanto o procedimento não deixa de ser necessário. Porém, essas mudanças não alteram substancialmente a estrutura de justificação ou a forma como ela deve ser relacionada com a legitimação. Isso se deve ao fato de que a democracia atinge um certo status justificatório o qual seus concorrentes não alcançam. Ela representa um meio de validar o poder que resulta de um procedimento de tomada de decisões, um poder de um grupo de indivíduos sobre outros indivíduos pertencentes à mesma comunidade. O prevalecimento de interesses transcrito o procedimento é legitimado apenas porque esse atende critérios normativos de justificação perante todos. Essa justificação impõe condições que sejam aceitáveis por todos, visto que, caso contrário,

¹⁴⁴ BEITZ, Charles R. **Political Equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 6.

¹⁴⁵ e.g. enviesamento cognitivo, pluralismo de valores, diferenças de interesses.

¹⁴⁶ BEITZ, Charles R. **Political Equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. p. 98.

a própria forma de legitimação do poder resultante estaria sob disputa em termos não aceitados por todos.¹⁴⁷ Por isso, a democracia tem uma função adjudicatória.

4.3.1 Razões Objetivas e Justificação

Da mesma forma que a justificação pública apresenta-se como um limiar moral de não rejeição pelas partes, daí decorre a concepção de democracia como um meio de auto-governo que prescinde da relação entre resultado e procedimento. Desde que cumpra o papel de objeto de uma justificação que transcende mesmo comparações contrafactuais entre seus resultados, essa concepção não necessita do conceito de legitimação.¹⁴⁸

David Estlund conclui que,

“[...] não há fundamento para pensar que a preocupação com controvérsia imediatamente nos force a adotar os padrões e princípios mais mínimos possíveis. De fato, se o fizéssemos, sequer nos permitiríamos a sensibilidade à preferência de votantes que o procedimentalismo justo, sob essa apresentação ajustada, aceita. Justiça procedimental é um recuo da substantividade. O substantivo tem primazia, quando é disponível. Essa primazia resiste à pressão do recuo me face do desacordo, e deveríamos incorporar tanta substantividade quanto nos é disponível. O desafio do desacordo político deve ser levado a sério, mas não há uma rota simples dessa observação à rejeição de todos critérios normativos independentes do procedimento.” (Tradução nossa)¹⁴⁹

Trata-se da necessidade de justificação objetiva, além da subjetiva ensejada pelo procedimento. Ter boas razões para a justificação da democracia como melhor procedimento para a tomada de decisões significa ter não somente as relativas à necessidade do procedimento como adjudicatório, mas também razões objetivas. Essas são igualmente necessárias a partir da produção procedimental de resultados que consubstanciem a relação entre justificação e legitimação sem presumir a última.

¹⁴⁷ ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 37-39.

¹⁴⁸ “Since it does not require that voting reveal a coherent popular will, this liberal conception – call it minimal liberalism – is unembarrassed by the absence of such a will.”

“Já que essa concepção liberal, dita liberalismo mínimo, não requer que votar revele uma vontade popular coerente, ela não é atrapalhada pela ausência de uma tal vontade.” (COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 29. Tradução nossa)

¹⁴⁹ “[...] there is no basis for thinking that the concern about controversy immediately forces us to adopt the most minimal standards and principles possible. Indeed, if we did that, we would not even allow ourselves the sensitivity to voter preferences that fair proceduralism, on this adjusted presentation of it, accepts. Procedural fairness is a retreat from substance. Substance has primacy, if only it is available. That primacy of substance pulls against the pressure to retreat in the face of disagreement, and we ought to incorporate as much substance as is available. The challenge of political disagreement needs to be taken seriously, but there is no simple route from that observation to the rejection of all procedure-independent standards.” (ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. p. 83)

O tipo de arbitrariedade abrigada pela concepção estritamente procedimentalista de justificação decorre da ausência de razões objetivas para a legitimação de resultados, e sua substituição por uma visão protocolar de democracia.

Uma justificação subjetiva associada à função identificacional como apresentada por Michelman é apenas uma condição para que a função responsiva da democracia seja cumprida. Como já se disse, existe uma correlação entre as duas, em que a primeira serve de indício para a segunda, mas não deve bastar em si mesma para que a justificação acarrete legitimidade. Dessa forma, deve haver evidência que sirva de razão objetiva para a crença e vindicação por um indivíduo da proposição de que os resultados do procedimento são de fato legítimos.

Se não houver essa conexão apropriada entre as duas funções, a justificação subjetiva deve bastar a que sejam legitimadas decisões, e esse é o meio mais eficaz de uma forma de legitimação ser empregada pelo poder já legitimado e para que esse se separe da esfera normativa em que ocorre a justificação. Isto é, a dissociação do conceito de legitimidade da justificação parece pressupor a existência de critérios normativos extrínsecos e, assim, independentes dos intrínsecos que se referem somente ao mecanismo de participação. Por essa mesma razão parece tão difícil conciliar dois conceitos quando aplicados sob concepções diferentes acerca de que tipo de relação eles devam manter entre si.

O reconhecimento de que há uma relação de dependência entre os dois retrata a insuficiência da visão puramente procedimental, visto que permite que decisões sejam legitimadas arbitrariamente. A dimensão instrumental que se atribui à consecução das condições necessárias para que haja justificação também objetiva reflete a necessidade imposta por essa ameaça de arbitrariedade, na forma de uma instrumentalidade em que legitimação sirva à justificação. Razões objetivas conectam a legitimação à justificação de maneira a não deixar essa implicada por aquela, mas baseá-la sobre uma justificação subjetiva e razões objetivas que indiquem uma correspondência entre resultados e condições de justificação. Mesmo que uma pressuposição apenas, a postulação de uma dimensão objetiva de avaliação procedimental se torna necessária sob a necessidade imprimida pela racionalidade. Pois, tem-se que evitar a arbitrariedade que segue da justificação puramente procedimental.

O tipo de arbitrariedade aduzido é patentemente vicioso. Por exemplo, uma das condições para que haja arbitrariedade de alguma crença é a ausência de razões

objetivas (ou subjetivas, de que segue outra arbitrariedade) disponíveis ao indivíduo que entretém a proposição objeto da crença. Ou seja, se o sujeito que a crê o faz baseado em razões estritamente subjetivas, tais quais a que somente ele enquanto indivíduo tenha acesso, então sua crença é considerada arbitrária. Ter-se apenas uma razão subjetivamente acessível para determinada crença não é suficiente para que essa esteja fundamentada de maneira acessível a qualquer outro indivíduo que inquirir acerca de sua fundamentação.

Segundo Coos Engelsma, ao apresentar o conceito de arbitrariedade de Peter Klein, “[...] para uma crença não ser arbitrária, deve haver uma razão disponível para ela. Contudo [...], somente haver *uma* razão disponível não é o suficiente” (Tradução nossa).¹⁵⁰ Disso segue a necessidade de fundamentar uma crença, qualquer seja, com razões que sejam acessíveis ao indivíduo objetivamente, o que significa que devam ser acessíveis a quaisquer outros que possam usá-la na fundamentação de suas respectivas crenças. A objetividade de uma razão na fundamentação de uma crença é necessária a fim de evitar-se a possibilidade de arbitrariedade, porquanto o uso apenas de razões subjetivas releva a devida conexão com a fundamentação minimamente objetiva que quer-se alcançada e cotejada no decorrer de um *processo racional* de fundamentação. Engelsma continua, ao dizer que, “[...] se *ter* uma razão que é objetiva e subjetivamente disponível é suficiente para evitar-se arbitrariedade, então certamente *não ter* tal razão é necessário para uma crença ser arbitrária” (Tradução nossa),¹⁵¹ o que é uma implicação do supradito acerca da racionalidade procedimental.

As razões objetivas são encontradas na opção por reconhecer no procedimento de tomada de decisões critérios normativos relativos à avaliação de seus resultados, os quais não prejudicam a justificação subjetiva, mas a suprem de uma correspondência à realidade e expectativa de legitimação. A questão se trata de que a justificação meramente subjetiva, por meio de razões acessíveis a quaisquer indivíduos requer muito pouco normativamente. Ela pressupõe que através das condições procedimentais, a legitimação seja uma consequência da forma procedimental adotada, enquanto dê a cada um oportunidade de participação na

¹⁵⁰ “if a belief is not to be arbitrary, there has to be a reason available for it. However [...], there just being a reason available does not suffice” (ENGELSMA, Coos. On Peter Klein’s concept of arbitrariness. *Metaphilosophy*, v. 45, n. 2, 2014, p. 193)

¹⁵¹ “if *having* a reason that is objectively and subjectively available suffices for *avoiding* arbitrariness, then certainly *not having* such a reason is necessary for *being* arbitrary” (Ibid., p. 194)

tomada de decisões. Novamente, trata-se da confusão entre as circunstâncias que ensejam uma justificação subjetiva com as condições que necessitam concretizar-se para que os resultados sejam de fato legítimos. Esses não podem ser desconsiderados na justificação da democracia como procedimento. Critérios procedimentais relevam razões objetivas às quais se possa ter acesso, pressupondo-as inclusas sob a denominação procedimental de condições de participação. Trata-se, como já dito, de estabelecer, ou restabelecer a conexão entre justificação e legitimação sem pressupor da última que siga automaticamente a partir de uma justificação baseada em razões subjetivas.

Quiçá a resposta, como se viu, não esteja em uma normatividade que sobreponha a do procedimento como meio de adjudicação, mas sim no reconhecimento de que as condições para o tipo de justificação derivada dessa adjudicação requerem mais do que meras razões subjetivas. São necessárias razões as quais estejam diretamente relacionadas à identificação de uma decisão como legítima. E, se a legitimidade depende de que as condições procedimentais estejam operando segundo a intenção para que primeiramente se as criou, então é igualmente necessário que o procedimento de fato logre o desígnio em que se calca sua justificação. Uma mera aparência dessa não gera por sua vez uma aparência de legitimação.

5 CONCLUSÕES

Tratou-se neste trabalho de como se remete a legitimação à justificação puramente procedimental, e do que é necessário e suficiente para que haja legitimação em primeiro lugar, bem como justificação. Ao assumir-se que deve haver legitimação, e que deve haver uma justificação pública do procedimento que gera a legitimação de resultados, então a segunda deve estar conectada à primeira. Porém, elas não podem decorrer logicamente uma da outra a não ser que, ou se confunda o caráter subjetivo da justificação com sua caracterização objetiva, ou se presuma suficiente apenas a parte subjetiva de uma justificação procedimental para que haja legitimação. A primeira maneira corresponde às propostas agregativas e deliberativas de justificação, em que os mesmos elementos que são responsáveis pela legitimação de resultados fazem a vez também de fatores justificatórios. Isso porque se presume que ou as condições procedimentais implementam o ideal democrático de auto-governo, como no caso da democracia agregativa, ou elas servem o propósito de realizar o ideal deliberativo dadas certas restrições normativas.

Contudo, se o procedimento ou as pessoas que nele participam não se comportam de maneira que corresponda às pressuposições agregativas ou deliberativas, então a implicação da legitimação pela justificação não pode ocorrer. Assim, a justificação, sem um meio seguro de legitimar-se resultados procedimentalmente, acaba tornando-se puramente procedimental. Sua caracterização objetiva mediante pressupostos normativos fracassa, e a legitimação permanece apenas às custas de uma justificação subjetiva.

Da mesma maneira, como se viu no segundo capítulo deste trabalho, uma proposta instrumentalista parece depender de uma normatividade que confere à justificação um status objetivo, enquanto produto da legitimação. Essa independe daquela na medida em que o procedimento serve o fim de concretizar valores fundamentais e não deve representar em si algo de valor intrínseco. Novamente, mesmo partindo-se do pressuposto de que hajam critérios normativos extrínsecos para a avaliação dos resultados ou da capacidade de um procedimento para sua obtenção, essa última acaba restando como pressuposição.

A democracia deliberativa também faz uso de pressuposições, como restrições normativas as quais servem de critério extrínseco, mas assumem um

papel procedimental, na forma de ideais a pautar ora o procedimento, ora a argumentação, ora os resultados desejados.

A justificação puramente procedimental que resta após a análise feita desses tipos de procedimentalismo, bem como do instrumentalismo, não importa em sua derrota, mas sim na de seus respectivos pressupostos como necessários à legitimação de resultados. Afinal, o procedimento não pode ter por suficiente uma justificação que dependa somente de razões subjetivas as quais pressuponham uma legitimação contanto que hajam condições igualitárias de participação. A igual chance de influir sobre decisões não implica sua legitimação não obstante seu conteúdo. Isso significa que ao depender apenas de razões subjetivas relativas às condições de justificação, e ao presumir-se com isso que o procedimento é responsivo de maneira a sustentar sua própria justificação, resultados são arbitrariamente legitimados. Por isso, razões objetivas, que identifiquem uma relação entre justificação e legitimação, são também necessárias. Pois, o procedimento democrático constitui os resultados, mas a legitimação desses não pode ser presumida das condições procedimentais. Nas palavras de Mill, “Deixar as coisas aos cuidados do governo, como deixá-las para a Providência, é sinônimo de não importar-se com elas e aceitar seus resultados, quando indesejáveis, como visitaç o da natureza.”¹⁵²

¹⁵² “Leaving things to the government, like leaving to Providence, is synonymous with caring nothing about them and accepting their results, when disagreeable, as visitations of Nature.” (MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. p. 39)

REFERÊNCIAS

- ARNESON, Richard J. Debate: Defending the purely instrumental account of democratic legitimacy. **The journal of political philosophy**, v. 11, n. 1, 2003, p. 122-132.
- ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1963. 124 p.
- BEITZ, Charles R. **Political equality**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 1989. 253 p.
- BERTRAM, Christopher. Political justification, theoretical complexity, and democratic community. **Ethics**, v. 107, julho 1997, p. 563-583.
- CHRISTIANO, Thomas. Voting and democracy. **Canadian journal of philosophy**, v. 25, n. 3, setembro 1995, p. 395-414.
- CHRISTIANO, Thomas. The authority of democracy. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 3, 2004, p. 266-290.
- COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 26-38.
- COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. **Deliberative democracy: Essays on reason and politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999a. p. 67-91.
- COHEN, Joshua. Procedure and Substance in Deliberative Democracy. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts e London: The MIT Press, 1999b. p. 407-437.
- COLEMAN, Jules; FERREJOHN, John. Democracy and social choice. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 6-25.
- DUVERGER, Maurice. **Les partis politiques**. Paris: Librairie Armand Colin, 1954. 476 p.
- ENGELSMA, Coos. On Peter Klein's concept of arbitrariness. **Metaphilosophy**, v. 45, n. 2, 2014, p. 192-200.
- ESTLUND, David M. **Democratic authority: A philosophical framework**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008. 309 p.
- GAUS, Gerald F. Reason, Justification, and Consensus: Why Democracy Can't Have It All. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 205-242.
- HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT Press, 1996. 631 p.

HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as procedure. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 35-66.

LIST, Christian; GOODIN, Robert E. Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem. **The journal of political philosophy**, v. 9, n. 3, 2001, p. 277-306.

LIST, Christian; PETTIT, Philip. On The Many as One. **Philosophy and Public Affairs**, v. 33, n. 4, 2005, p. 377-390.

MICHELMAN, Frank I. Must constitutional democracy be “responsive”? **Ethics**, v.107, julho 1997. p. 706-723.

MILL, John Stuart. On liberty. In: BURTT, Edwin A. (ed.). **The English Philosophers From Bacon To Mill**. New York: The Modern Library, 1939. p. 949-1041.

MILL, John Stuart. **Considerations on representative government** (1861). New York: Forum Books Inc., 1958. 275 p.

PETER, Fabienne. Pure epistemic proceduralism. **Episteme**, vol. 5, n. 1, 2008, p. 33-55.

RAWLS, John. The idea of public reason. In: BOHMAN, James; REHG, William (ed.). **Deliberative democracy: Essays on Reason and Politics**. Massachusetts: The MIT Press, 1999. p. 93-141.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996. 464 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**. Paris: Librairie A. Hatier, 1946. 126 p.

SCANLON, T. M. Contractualism and utilitarianism. In: SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard (ed.). **Utilitarianism and beyond**. New York: Cambridge University Press, 1982. p. 103-128.

STRAUSS, Leo. **Liberalism ancient and modern**. Chicago: The University of Chicago Press, 1968. 276 p.

